

Art. 805. Incumbe ao major fiscal:

1. Ter completo conhecimento da instrução pratica das armas de cavallaria e infantaria; bem como da legislação em vigor na Policia Militar e do systema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente aos corpos;
2. Observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço do corpo, corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandante, quando fôr necessaria, a intervenção deste;
3. Inspeccionar assiduamente a escripturação da casa da ordem, intendencia, companhias ou esquadrões e outras dependencias do corpo, providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita com a maior regularidade;
4. Rubricar os livros a cargo da casa da ordem, intendencia, destacamentos e outros indicados nos modelos em vigor, assignando os competentes termos de encerramento;
5. Conferir a folha dos officiaes e relações de vencimentos das companhias, esquadrões e estado-menor, bem como os pedidos, mappas, escalas, prets, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis, que tenha de rubricar;
6. Assignar, depois de verificar a sua exactidão, a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria, até o dia oito de cada mez;
7. Guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres, particularmente na aquisição dos conhecimentos peculiares ás armas de infantaria e de cavallaria e ao serviço policial, providenciando para que os sargentos e outras praças conheçam tambem as suas obrigações, conforme as circumstancias em que se acharem;
8. Rubricar todas as contas das despesas feitas pelo corpo, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos;
9. Inspeccionar diariamente todas as dependencias do quartel, e, sempre que fôr possivel, os destacamentos, fazendo as suas visitas inesperadamente, afim de verificar si os diferentes serviços são feitos com a devida regularidade;
10. Escalar os officiaes precisos para o serviço e bem assim os que devam comparecer á instrucção;
11. Propor ao commandante as modificações que achar convenientes ao serviço do corpo, tendo em vista que não sejam contrarias ás prescripções deste regulamento ou ás ordens de autoridade superior;
12. Fiscalizar a instrução pratica do corpo, providenciando para que seja feita de accôrdo com o programma adoptado;
13. Responder pela pontualidade das formaturas geraes do corpo, mandando executar os toques e dando as ordens que forem necessarias;
14. Não permittir que entrem para as arrecadações generos alimenticios ou forragem e ferragem que não sejam de boa qualidade, para o que os examinará préviamente em companhia dos officiaes de que tratam os arts. 1.063 e 1.077, e, depois de verificar sua quantidade, fazer lavrar no talão de vales quinzenaes o competente termo, que será por todos assignado;
15. Verificar nas arrecadações, conjunctamente com os mesmos officiaes, a quantidade e estado dos generos ou forragem e ferragem que passarem de uma para outra quinzena;

16. Assistir á entrega dos generos, forragem e ferragem, existentes nas arrecadações, fazendo-se acompanhar dos officiaes a que se refere o paragrapho unico dos arts. 1.063 e 1.077, e, bem assim a do material da intendencia quando o intendente fôr substituido, rubricando, nos livros respectivos, depois de conferil-os, os mapps que este apresentar ao seu substituto;

17. Fiscalizar o pagamento das praças, providenciando para que sejam observadas as exigencias deste regulamento, bem como as ordens e instrucção que vigorarem;

18. Observar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e sargentos do corpo, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando fôr mistér cohibir qualquer abuso;

19. Corrigir, em occasião do formatura ou exercicio, qualquer erro que observar, sem entretanto perturbar as vozes de commando;

20. Providenciar para que se conserve affixada na casa da ordem e no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do corpo;

21. Fazer affixar tambem na casa da ordem a relação das residencias dos medicos, enviada pelo Director do Serviço de Saude, visando a cópia que será collocada no estado-maior e providenciando sobre as alterações que tiverem de ser feitas;

22. Averiguar cuidadosamente todas as faltas que forem imputadas aos officiaes e praças do corpo, ouvindo os accusados e prestando ao commandante as devidas informações;

23. Fiscalizar constantemente, não só a alimentação das praças arranchadas, como tambem o forrageamento dos animaes existentes no corpo;

24. Velar pela pontual distribuição do fardamento vencido pelas praças;

25. Presidir a commissão de exame dos candidatos promoção a cabos de esquadra, nos termos do art. 212;

26. Visar as receitas passadas pelos medicos da corporação ás praças do corpo ou ás suas familias;

27. Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao corpo e do fardamento distribuido ás praças, afim de prestar ao commandante as necessarias informações;

28. Escalar o official e o sargento que devam auxiliar o commandante de esquadrão ou companhia a fazer o inventario dos artigos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem, de accôrdo com os artigos 345 e 400, bem como dos que forem extraviados por aquellas que se ausentarem illegalmente, não estando destacadas;

29. Nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do corpo, que fallecerem e não tiverem familia, de conformidade com o art. 347;

30. Fazer parte do conselho administrativo do corpo;

31. Assignar e apresentar ao commandante o mappa diario do corpo;

32. Assistir, sempre que fôr possivel, ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sahir do quartel;

33. Rubricar as propostas para preenchimento das vagas de graduados, verificando antes o comportamento das praças propostas;

34. Visar as relações do armamento, equipamento, moveis e outros artigos fornecidos pelo intendente aos esquadrões, companhias, estado-menor e ás repartições do corpo;

35. Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas vencidas pelas praças afim de poder fiscalizar diariamente as grades e os vales da intendencia e das companhias, esquadrões ou estado-menor, devendo o fiscal do regimento de cavallaria ter, para o mesmo fim, mais a destinada ao abono da forragem necessaria;

36. Providenciar, quando houver falta, de subalternos nas companhias ou esquadrões, para assistir ao pagamento dos vencimentos das praças, que essa falta seja supprida por outros officiaes;

37. Examinar frequentemente a escala do serviço das companhias ou esquadrões, afim de verificar si os serviços exigidos das praças são por ellas distribuidos com regularidade e justiça, levando immediatamente ao conhecimento do commandante as irregularidades que notar;

38. Presidir o leilão de que trata o art. 457.

Art. 806. Continuará sujeito á inspecção rigorosa do major fiscal, de accôrdo com as disposições antecedentes, o serviço de rancho do corpo quando estiver a cargo de civis contractados.

Art. 807. Na sua falta ou impedimento, o major fiscal será substituido, interinamente, pelo mais antigo dos capitães do corpo, ou por outro official designado pelo commandante geral.

Art. 808. O major fiscal deverá residir no quartel ou em suas immediações sempre que for possivel.

DO CAPITÃO AJUDANTE

Art. 809. O ajudante do corpo é o assistente immediato do major fiscal em todos os serviços que a este estão affectos.

Art. 810. Ao ajudante do corpo incumbe:

1. Vigiar com escrupuloso cuidado tudo o que occorrer no corpo e providenciar, quando estiver na sua alçada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar, recorrendo ao major fiscal e na ausencia deste ao commandante, quando for necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades;

2. Manter rigorosamente em dia o livro indice e os cadernos de alterações da casa da ordem referentes ao pessoal do corpo e aos animaes.

3. Ter perfeito conhecimento da legislação em vigor na corporação da instrucção pratica, tanto de infantaria como de cavallaria, e de todas as ordens relativas ao serviço do corpo;

4. Conhecer tambem a escripturação geral do corpo, especialmente na parte que estiver a seu cargo;

5. Fiscalizar o asseio, uniformidade e compostura militar de todas as praças do corpo;

6. Conduzir ao logar designado para a parada diaria e pessoal do corpo que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e

outros, para o que mandará fazer os toques necessários, prevenindo o official de dia;

7. Passar revista a todas as guardas, piquetes, destacamentos, patrulhas e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço, antes de seguirem aos seus destinos, providenciando sobre a substituição das que faltarem ou não estiverem em condições de entrar de serviço, quando não for possível fazel-os nas proprias companhias ou esquadrões;

8. Rondar frequentemente os destacamentos, postos, guardas e patrulhas fornecidos pelo corpo, participando qualquer irregularidade que notar;

9. Escalar o serviço dos sargentos, cabos de esquadra, cabos veterinarios e ferradores, correeiros, corneteiros ou clarins e tambores, e ter a seu cargo uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausencia do major fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que se torne preciso, dando disso conhecimento áquella autoridade logo que ella chegue ao quartel;

10. Verificar diariamente, pelos mappas das companhias ou esquadrões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do corpo;

11. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao fiscal, annotando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de boletim;

12. Ter sob sua guarda o archivo, bem como devidamente relacionados os moveis e utensilios da casa da ordem, velando pela sua bôa conservação;

13. Ler diariamente, á hora determinada, ao commandante e ao fiscal, as ordens do dia e o boletim do commando geral, pelos quaes a secretaria organizará o boletim do corpo, que será depois, e com a sua assistencia, dictado pelo sargento-ajudante aos sargenteantes das companhias, esquadrões e estado-menor, bem, como aos sargentos ou cabos de esquadra para esse fim enviados pelos destacamentos e postos, caso não haja ordem para entregar-lhes uma copia do mesmo boletim;

14. Remetter copia dos boletins do corpo pelo correio, aos commandantes dos destacamentos e postos que não puderem mandar copial-os, por se acharem em pontos muito afastados do quartel, só escalando praças para leval-a no caso de ordem urgente a cumprir;

15. Apurar com antecedencia, em occasião de exercicio ou formaturas geraes, pelos mappas diarios das companhias ou esquadrões, todo o pessoal prompto no corpo, verificando em seguida essa apuração combina com os mappas da força apresentados pelas mesmas companhias ou esquadrões e dando parte ao major fiscal dos enganos ou omissões que encontrar;

16. Velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

17. Não permittir que os corneteiros, clarins ou tambores alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

18. Prender qualquer praça; sempre que a bem da disciplina, fôr necessario, dando logo parte ao major fiscal e prevenindo o commandante da companhia ou esquadrão;

19. Fazer organizar sob suas vistas, conferir e submetter á assignatura do major fiscal, até o dia 8 de cada mez, a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes;

20. Instruir as praças do corpo, por occasião da parada diaria, no manejo das armas e no modo de fazer as continencias militares;

21. Ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de suas funcções, de modo a estar sempre prompto em todas as occasiões necessarias, e o primeiro a se apresentar para as paradas diarias;

22. Entregar á secretaria, afim de serem ali archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido, bem como as partes e todos os demais papeis que devem ser guardados na mesma repartição, archivando na casa da ordem os mappas diarios e roteiros;

23. Organizar o mappa da força, sempre que houver ordem de formatura geral do corpo;

24. Apresentar proposta para o provimento da vaga de sargento-ajudante e das de 1os sargentos amanuenses, para estes, quando houver ordem, bem como para as que se abrirem nas bandas de musica ou fanfarra, corneteiros e tambores ou clarins, cumprindo que com essas propostas concorde o respectivo commandante de companhia ou esquadrão;

25. Fiscalizar o serviço interno e externo do corpo;

26. Organizar e submeter á rubrica do major fiscal, afim de serem collocadas no corpo da guarda do quartel, as instrucções sobre os deveres do commandante e praças da mesma guarda;

27. Fazer parte do conselho administrativo do corpo;

28. Providenciar para que se conserve em dia, na casa da ordem, a relação geral dos presos existentes no corpo, fornecendo ao official de dia a dos officiaes e civis e ao commandante da guarda a das praças, ambas devidamente assignadas;

29. Commandar o pessoal que fizer parte do estado-menor do corpo e organizar a respectiva escripturação, auxiliado por sargentos ou outras praças, conforme fôr necessario, sendo-lhe extensivo, na parte que lhe fôr applicavel, os deveres dos commandantes de companhias ou esquadrões;

30. Incluir nos mappas e relações do estado-menor o pessoal do estado-maior do corpo.

Art. 811. Os ajudantes dos corpos farão o serviço de escala que fôr ordenado pelo commandante geral.

Art. 812. O ajudante, em sua falta ou impedimento, será substituido, interinamente por um subalterno nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 813. O ajudante deve residir no quartel, ou quando isso não seja possivel, em suas immediações.

DO SECRETARIO

Art. 814. O cargo de secretario do corpo será exercido por um subalterno, que só poderá ser 1º tenente quando o intendente fôr 2º tenente.

Art. 815. Incumbe ao secretario:

1. Dirigir e fazer expedir toda a correspondencia do corpo;

2. Guardar absoluto sigillo sobre a correspondencia e ordens reservadas de que tiver conhecimento;

3. Providenciar para que seja feita em dia, com escrupuloso cuidado e de accôrdo com os modelos que vigorarem, a escripturação dos livros a seu cargo;

4. Organizar o archivo do corpo, velando pela sua guarda e bôa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella depositados, dos quaes possuirá uma relação fornecida pelo intendente;

5. Prestar todos os esclarecimentos que o major fiscal exigir e forem relativos ás suas attribuições;

6. Não consentir que sejam retirados documentos ou livros da secretaria sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de os examinar, quando restituidos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues e dando parte ao commandante si tal não acontecer;

7. Apresentar ao commandante do corpo, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

8. Subscrever, depois de conferir-as cuidadosamente, as fés de officio e certidões de assentamentos extrahidas dos livros competentes;

9. Escribir do proprio punho o livro de receita e despeza do conselho administrativo do corpo;

10. Organizar, de accordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar, o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do corpo, annexando-lhes os demais documentos, que, com o mesmo termo, serão archivados;

11. Redigir o boletim, apresentando-o ao commandante antes de publical-o, e rubricar as copias que devam ser remettidas ás companhias ou esquadrões, ás demais repartições e destacamentos;

12. Conferir e anthenticar as copias de documentos existentes na secretaria, feitas por ordem superior;

13. Tomar todos os apontamentos que se tornem precisos para a organização do relatório annual do corpo;

14. Manter em dia o livro de registro dos castigos.

Art. 816. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres por um 1º sargento amanuense e pelos sargentos e outras praças que forem necessarios.

Art. 817. Os secretarios dos corpos serão nomeados pelo commandante geral por proposta, dos respectivos commandantes.

Art. 818. No caso de falta ou impedimento, o secretario será substituido, interinamente, pelo official subalterno que fôr designado pelo commandante do corpo.

Art. 819. Os secretarios dos corpos farão o serviço de escala que pelo commandante geral fôr determinado.

DO INTENDENTE

Art. 820. O intendente será escolhido pelo commandantes do corpo dentre os 1os tenentes de sua confiança, ou dos 2os tenentes,

quando o secretario fôr 1º tenente.

Art. 821. Ao intendente incumbe:

1. Ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e utensilios, e esforçar-se para que todos os artigos se conservem perfeitamente arrumados, solicitando para isso as providencias que forem necessarias;

2. Levar ao conhecimento do major fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado á sua guarda;

3. Examinar todos os dias a arrecadação, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nella depositados, devendo mandar proceder pelo menos tres vezes por anno, a uma limpeza geral, afim de preservar da acção da traça os artigos nella existentes;

4. Fazer pesar, medir ou contar, em sua presença, tudo quanto houver de guardar na arrecadação;

5. Não fornecer artigo algum sem documento competentemente legalizado e recibo passado por quem de direito;

6. Mandar organizar, conferir e submeter á assignatura do commandante, no dia 1º de cada, mez, a folha dos vencimentos dos officiaes, bem como a das gratificações dos civis empregados no corpo, receber da Contadoria ás respectivas importancias e fazer o devido pagamento;

7. Receber tambem da Contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao corpo pelo commandante geral, assim como, nos dias designados, as importancias das recapitulações das relações de vencimentos das companhias, esquadrões ou estado-maior e dellas fazer entrega, mediante recibo, aos respectivos commandantes;

8. Extrahir dos talões competentes os pedidos que devam ser dirigidos á Intendencia Geral, submettendo-os em seguida á assignatura do commandante do corpo;

9. Organizar e registrar nos livros proprios os mappas do fardamento e o do armamento, arreiamento, equipamento, utensilios, e outros artigos entrados para a arrecadação e fornecidos ás companhias, esquadrões ou estado-maior e ás diversas repartições, e bem assim as guias de vencimentos dos officiaes excluidos ou incluidos no corpo;

10. Apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do fiscal, em janeiro, até o dia 20, os mappas da carga e descarga do corpo durante o anno findo, separados os artigos conforme as secções da Intendencia Geral a que competir o fornecimento, especificando as cargas e descargas feitas, e, em fevereiro, tambem até o dia 20, um outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás companhias, esquadrões ou estado-menor durante o mesmo anno, e do que ficou existindo em arrecadação a 31 de dezembro, registrando ambos os mappas nos livros para isto destinados;

11. Apresentar ainda ao commandante do corpo, até o dia 8 de cada mez, por intermedio do fiscal, afim de serem enviados á Intendencia Geral, os mappas das alterações occorridas na carga do corpo, durante o mez anterior;

12. Zelar o bom funcionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao official encarregado desse serviço por intermedio do major fiscal, as informações e dados que lhe forem necessarios;

13. Entregar aos commandantes das companhias, esquadrões ou estado-menor, bem como aos encarregados das repartições do corpo, uma relação de todos os artigos que lhes tenham sido fornecidos, conferindo essas relações sempre que forem substituidos os

officiaes que as tiverem recebido, ou em outras occasiões si assim fôr preciso;

14. Extrahir e conservar, até a conferencia dos mappas annuaes, cópias dos boletins que autorizarem cargas ou descargas;

15. Apresentar até o dia 10 de cada mez, o balancete das despezas feitas nos termos do art. 157, para a necessaria prestação de contas;

16. Conservar em dia e perfeitamente organizada a escripturação a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major fiscal ou pelo commandante do corpo;

17. Entregar mensalmente á secretaria do corpo, para o fim indicado no art. 799, n. 31, cópias dos ajustes de contas das praças excluidas a que se refere o mesmo artigo;

18. Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de sargento intendente, mestre e cabos correiros;

19. Indicar ao major fiscal as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação ou para o da correaria;

20. Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

21. Ter a seu cargo as officinas que se estabelecerem no corpo, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida, devendo apresentar mensalmente ao major fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida, em cada uma dellas;

22. Organizar as guias das importancias que pela intendencia tenham de ser recolhidas á Contadoria;

23. Fornecer ao commandante, por intermedio do fiscal, os mappas o esclarecimentos relativos á carga que se tornem necessarios á organização do relatorio annual do corpo;

24. Pagar, com recibo, aos officiaes e ás praças que se apresentarem, os vencimentos não recebidos na época propria e que não tenham sido ainda recolhidos á Contadoria;

25. Fazer parte do conselho administrativo do corpo.

Art. 822. Ao intendente incumbe mais, quando o serviço de rancho fôr feito pelo corpo:

1. Organizar, com a devida antecedencia, e remetter aos fornecedores, visados pelo major fiscal, os vales de generos necessarios para cada quinzena, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

2. Organizar igualmente e enviar aos fornecedores, depois de rubricados tambem pelo major fiscal, os vales diarios de generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

3. Entregar diariamente ao major fiscal os vales que houver recebido das companhias ou esquadrões, afim de serem conferidos com os pedidos diarios da intendencia que lhe serão tambem apresentados;

4. Fazer parte, de conformidade com o art. 1.063, da commissão encarregada de verificar a qualidade e quantidade dos generos,

que se destinarem ás arrecadações do corpo, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro mez;

5. Examinar e verificar, de conformidade com o paragrapho unico do art. 1.063, os generos remetidos diariamente pelos fornecedores para o rancho das praças;

6. Conservar em dia, e de accôrdo com os modelos adoptados, a escripturação relativa a esse serviço;

7. Examinar e conferir, antes de transmittil-as ao major fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores;

8. Esforçar-se por que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas no quartel do corpo;

9. Não consentir que dos caldeirões se retire comida antes da hora, marcada para o rancho, e assistir, com o official de dia, quando não estiver impedido por outro serviço urgente, ás refeições das praças, afim de que estas sejam servidas com a devida regularidade;

10. Apresentar ao official de dia e, com este, ao commandante e fiscal do corpo a amostra das refeições do pessoal arranchado;

11. Exigir dos sargenteantes das companhias ou esquadrões, quando apresentarem as praças no refeitório, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado, providenciando para que sejam convenientemente guardadas as suas refeições;

12. Examinar e apresentar ao official de dia as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel;

13. Não consentir que as praças desarranchadas se utilizem das refeições das arranchadas, dando parte immediatamente daquellas que pretendam fazel-o;

14. Exercer a maxima vigilancia no sentido de evitar que sejam desencaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças;

15. Não permittir que nenhuma praça arranchada retire do refeitório as suas rações;

16. Comprar no mercado os generos que não forem em tempo remetidos pelos fornecedores;

17. Entregar, até o dia 6 de cada mez, todos os papeis que se relacionarem com o serviço do rancho;

18. Velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias do rancho;

19. Conservar sempre comsigo as chaves da arrecadação de generos.

Art. 823. O intendente terá um sargento e uma outra prata para o auxiliarem na escripturação e em outros serviços do rancho e bem assim as praças e civis que forem necessarias para outros mistéres.

Art. 824. Quando o fornecimento de rancho fôr contractado com civis, o intendente inspeccionará diariamente todo o serviço, dando parte ao major fiscal das irregularidades que occorrerem.

Art. 825. O intendente tem, na parte relativa ao forrageamento dos animaes, as mesmas attribuições que lhe incumbem com referencia ao rancho das praças.

Art. 826. O intendente não fará o serviço de escala, salvo em casos extraordinarios.

Art. 827. O intendente será nomeado pelo commandante geral, á vista de proposta de commandante do corpo.

Art. 828. Na falta ou impedimento do intendente será este substituído, interinamente, por um outro subalterno, á escolha, do commandante do corpo.

Art. 829. O intendente residirá no quartel ou em suas proximidades, sempre que fôr possível.

Art. 830. O intendente terá direito á alimentação gratuita no quartel, quando o serviço de rancho competir ao corpo.

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA OU ESQUADRÃO

Art. 831. Ao commandante de companhia e esquadrão incumbe:

1. Responder perante o commandante e o fiscal do corpo pela bõa ordem, disciplina e instrucção de sua companhia ou esquadrão e pela pontual observancia das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2. Ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos, formularios e ordens em vigor na Policia Militar, bem como da instrucção pratica das armas de infantaria e cavallaria;

3. Conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo, principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4. Instruir as praças de seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5. Fazer comparecer aos exercicios o maior numero possível de praças;

6. Conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

7. Attender, sempre que estiver na sua alçada, as reclamações justas dos seus commandados, recorrendo á autoridade immediatamente superior quando fôr necessaria a intervenção desta;

8. Manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de fazel-a de accôrdo com os modelos adoptados;

9. Conservar em ordem e perfeitamente emmaçados e rotulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia ou esquadrão;

10. Inspeccionar, com a maxima attenção, os papeis que tiver de assignar ou rubricar, afim de evitar erros ou omissões;

11. Mandar organizar sob suas vistas, e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão, receber na intendencia do corpo a importancia respectiva e effectuar o pagamento durante as horas que forem determinadas, em presença dos officiaes subalternos que estiverem promptos, para o que formará a sua unidade fazendo lêr, por um dos mesmos subalternos, antes de se iniciar o pagamento, a parte disciplinar do regulamento em vigor e os deveres das praças;

12. Explicar a cada uma das praças, á proporção que fizer o pagamento dos seus vencimentos, a importancia liquida que recebe, os descontos que soffreu e, no caso de dívida, quanto fica restando;

13. Depositar no cofre do corpo, á hora que fôr estabelecida os vencimentos pertencentes ás praças que não tiverem comparecido ao pagamento, reencentando-o para estas no dia seguinte e no subsequente, findo o que, entregará, a importancia que restar para ser guardada no mesmo cofre e opportunamente recolhida á Contadoria, devendo, do que houver occorrido durante o pagamento, dar parte por escripto ao major fiscal, na qual fará menção dos nomes das praças e das quantias que não lhes foram pagas, bem como dos motivos que a isso deram logar;

14. Não consentir que pessoas estranhas á corporação permaneçam no local em que se effectuar o pagamento dos vencimentos das praças;

15. Abonar ás praças da companhia ou esquadrão, dentro de quatro dias contados da data do vencimento, salvo quando a intendencia, do corpo estiver desprovida, o fardamento a que tiverem direito, para o que fará organizar em tempo os respectivos pedidos;

16. Apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, proposta para a promoção de sargentos, cabos de esquadra e auspeçadas na companhia ou esquadrão de seu commando, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 201;

17. Zelar a fiel execução, por parte dos seus commandados, de todas as ordens e instrucções vigentes no corpo;

18. Averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seus conhecimento, ouvindo os accusados;

19. Não fazer descontos nos vencimentos das praças sinão nas relações de vencimentos das praças sinão nas relações de vencimentos e por ordem publicada no boletim do corpo, salvo o caso a que se refere o paragrapho unico do art. 562;

20. Propor o sargento que deve encarregar-se da arrecadação da companhia ou esquadrão, apresentando a proposta ao fiscal;

21. Verificar si guardados na arrecadação da companhia ou esquadrão e marcados convenientemente pelo respectivo encarregado os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

22. Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem em poder das praças, dando parte dos extravios ou estragos que occorrerem, afim de serem tomadas as providencias necessarias;

23. Balancear mensalmente a arrecadação, levando immediatamente ao conhecimento do major fiscal as faltas que porventura encontrar, afim de não ser responsabilizado, conjunctamente com o sargento della encarregado, pelos extravios que se derem;

24. Fazer affixar no alojamento das praças, no dia 1º de cada mez, uma relação daquellas que concluirem o tempo de serviço, durante o mesmo mez;

25. Communicar por escripto ao major fiscal, dentro de tres dias, quando alguma praça haja concluido o seu tempo de serviço e não tenha requerido engajamento;

26. Proceder, juntamente com o official e o sargento designados, ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem, bem como dos que forem extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente,

observando, com relação aos desertores ou ausentes, o art. 400 e o formulário adoptado na Polícia Militar e, a respeito das praças fallecidas, o art. 345;

27. Assistir também aos leilões de que tratam os artigos 346 e 400;

28. Apresentar, nas épocas fixadas, as partes referentes ás praças que se ausentarem illegalmente, ou que desertarem e bem assim a parte de reconducção dos desertores que se apresentarem ou forem capturados, tudo de conformidade com formulário em uso na corporação;

29. Fazer organizar e apresentar em tempo o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de formatura para a companhia ou esquadrão de seu commando;

30. Visitar, pelo menos uma vez por mez, as praças da companhia ou esquadrão que estiverem em tratamento no hospital, dando parte, das reclamações justas que fizerem;

31. Providenciar para que se conserve affixada no alojamento uma relação das moradias dos officiaes da companhia ou esquadrão, bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

32. Fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero ou marca de cada arma;

33. Verificar que sejam préviamente marcadas, pela parte interna, com o numero do corpo, companhia ou esquadrão e o da praça, todas as peças de fardamento e correame que tiverem de ser distribuidas;

34. Entregar ao major fiscal, até o dia 8 de cada mez, uma relação, em duas vias, do fardamento distribuido ás praças, afim de ser uma dellas enviada á Intendencia Geral, mencionando nas respectivas observações os numeros dos pedidos correspondentes, e bem assim uma outra relação do fardamento arrecadado durante o mez findo das praças excluidas por qualquer motivo;

35. Apresentar ainda, em fevereiro, até o dia 20, o ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças da companhia ou esquadrão durante o anno anterior;

36. Entregar todos os mezes, até o dia 8, a escala do serviço e relação de alterações do pessoal, e bem assim o mappa das alterações havidas para mais e para menos no armamento, arreiamento, moveis e, demais artigos entregues á companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de verificar si o dito mappa confere com a relação recebida do intendente;

37. Apresentar em tempo o ajuste da contas das praças excluidas com baixa do serviço; os das que forem expulsas; as guias daquellas que destacarem ou que forem transferidas, assim como todos os demais papeis que tiverem de ser organizados na companhia ou esquadrão de seu commando;

38. Rubricar os pemoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

39. Assignar e mandar entregar todas ás manhãs, ao ajudante, por occasião da parada, afim de ser apresentado ao major fiscal, o mappa diario da companhia ou esquadrão;

40. Informar, dentro de quatro dias depois de recebido, e passar ás mãos do commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiscal, os requerimentos, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelos officiaes e praças da companhia ou esquadrão;

41. Exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar em bem da ordem, instrucção, disciplina e escripturação da companhia ou esquadrão;

42. Fazer parte do conselho administrativo do corpo;

43. Fiscalizar o asseio dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão;

44. Registrar em uma brochura, rubricada pelo fiscal, as occorrencias que dependerem de despacho, entregando-a ao mesmo fiscal, que as submeterá a consideração do commando do corpo, e só dirigindo partes isoladas em casos especiaes;

Art. 832. Ao commandante do esquadrão cumpre ajuda inspeccionar diariamente, com a r.:01R a maxima solitudine, os respectivos animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 833. Quando vagar o commando da companhia ou esquadrão, será designado para exercel-o, interinamente, o subalterno mais graduado ou mais antigo do corpo, que estiver em exercicio de seu posto, salvo os casos especiaes em que o commandante de seu posto, salvo os casos especiaes em que o commandante geral resolver desginar um outro official.

DOS OFFICIAES SUBALTERNOS

Art. 834. Aos officiaes subalternos incumbe:

1. Auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e a escripturação da companhia ou esquadrão, segundo as recommendações do respectivo commandante, cujas ordens, relativas ao serviço, cumprirão promptamente;

2. Estar a par da legislação em vigor na Policia Militar, do seu systema de escripturação, especialmente na parte referente ás companhias ou esquadrões, do serviço de policiamento, e bem assim de todas as ordens geraes e particulares do corpo;

3. Conhecer bem a instrucção pratica das armas de infantaria e cavallaria;

4. Procurar tambem conhecer os predicados ou defeitos dos sargentos e das demais praças da sua companhia ou esquadrão;

5. Assisitir ao pagamento dos vencimentos das praças, quando não estiver impedido por outro serviço;

6. Estar no quartel, quando de folga, durante o expediente, e ás horas que forem determinadas;

7. Lêr diariamente o boletim do corpo, lançando no fim a palavra «Sciente» e sua rubrica.

Art. 835. O subalterno mais graduado ou antigo da companhia ou esquadrão, que estiver prompto no quartel, responderá pelo capitão na sua ausencia, tomando as providencias que forem urgentes e communicando-as, logo que fôr possível, áquelle official.

Art. 836. Os subalternos do regimento de cavallaria deverão tambem conhecer os animaes do seu esquadrão.

DOS VETERINARIOS

Art. 837. O serviço veterinario na séde do regimento ficará a cargo do 1º tenente veterinario, e o da invernada e dos destacamentos em que houver animaes, compete ao tenente.

Art. 838. Ao 1º tenente veterinario incumbe:

1. Encarregar-se da pharmacia veterinaria e providenciar sobre o bom acondicionamento dos medicamentos e utensilios nella existentes;
2. Percorrer todas as manhãs as cavallariças, inclusive as de Corpo de Serviços Auxiliares, examinando cuidadosamente os animaes e providenciando sobre os curativos dos que encontrar doentes, e fazendo recolher á enfermaria commum aquelles cujas molestias forem mais graves, e á enfermaria de isolamento os que estiverem, ou parecerem estar, atacados de molestias infecciosas e, em seguida, visitar, com atacados de molestias infcciosas e, em seguida, visitar, com o mestre ferrador e os cabos veterinarios e ferradores, as mesmas enfermarias, para fazer o curativo dos animaes que nellas se encontrarem;
3. Voltar ás cavallariças e á enfermaria, acompanhado o ferrador de dia e dos cabos veterinarios, entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista nos animaes, dando parte ao major fiscal, ou, em sua ausencia, ao official de dia, das faltas que observar;
4. Apresentar ao major fiscal, feito o serviço de curativo dos animaes, uma parte mencionando as occurrencias havidas no serviço, os numeros e esquadões dos animaes que estejam curados e dos que necessitarem baixar ás enfermarias, afim de ser feita a devida publicação em boletim do regimento;
5. Comunicar immediatamente ao official de dia, sempre que medicar qualquer animal que haja soffrido accidente dentro ou fóra do quartel;
6. Ministrar aos cabos veterinarios e ferradores os ensinamentos indispensaveis aos mistéres de suas profissões;
7. Ter a seu cargo, no quartel, uma ambulancia provida dos instrumentos, aparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animaes;
8. Tomar as medidas que a hygiene e a pratica aconselharem quando apparecer algum caso de molestia contagiosa entre os animaes, communicando o facto ao major fiscal para que este providencie como fôr necessario;
9. Não consentir que se applicquem remedios aos animaes sem sua ordem, salvo nos casos em que estiver ausentes, e o curativo se torne indispensavel;
10. Examinar escrupulosamente, com os officiaes que forem nomeados, os animaes que tenham de ser comprados ou vendidos, classificando as molestias, ou defeitos physicos de cada um;
11. Fiscalizar o serviço de marcação, remarcação e tosa dos cavallos e muares do regimento;
12. Fazer parte, de accordo com o art. 1.077, da commissão encarregada de examinar e verificar as forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação ou passagem de uma para outra quinzena ou de um para outro intendente;
13. Apresentar proposta para o preenchimento as vagas de mestre ferrador e cabos veterinarios e ferradores;
14. Fazer escripturar cuidadosamente pelo sargento que estiver á sua disposição, o livro de carga e descarga dos medicamentos e drogas sob sua guarda, apresentando ao major fiscal, dentro dos oito primeiros dias depois de findo cada trimestre, o mappa das alterações occorridas;
15. Fiscalizar o serviço fóra dos animaes e o de fabricaçãõ de ferraduras, quando estas forem fabricadas na officina do regimento, e

assignar o vale de ferraduras e cravos necessarios ao consumo diario;

16. Permanecer no quartel durante as horas de expedientes, afim de attender, não só ao serviço interno como a quaesquer requisições urgentes;

17. Residir nas proximidades do quartel;

18. Fornecer, mediante pedido, ao veterinario em serviço na invernada e destacamentos os medicamentos e aparelhos necessarios aos curativos dos respectivos animaes;

19. Ter a seu cargo uma relação de instrumentos, moveis e utensilio, a qual lhe será fornecida pelo intendente, conferido-a com este, sempre que houver necessidade;

20. Apresentar. Até o dia 5 de cada mez, um mappa dos medicamentos e drogas consumidos durante e mez anterior com o tratamento doa animaes, afim de ser ordenada a respectiva descarga;

21. Auxiliar, quando fôr preciso, o veterinario encarregado do serviço externo;

22. Fornecer ao commandante, por intermedio fiscal, todos os dados relativos ao seu serviço, que sejam necessarios á organização do relatorio annual do regimento.

Art. 839. Ao veterinario em serviço na invernada e destacamento incumbe:

1. Responder pelo curativo diario de todos os animaes doentes naquelles destinos;

2. Enviar diariamente ao 1º tenente veterinario, para ser presente ao major fiscal, uma parte de todos s curativos feitos das occurrencias bavidas no serviço a seu cargo;

3. Receber do 1º tenente veterinario os medicamentos e aparelhos necessarios ao curativo dos animaes existentes na invernada e nos destacamentos, fornecendo-lhe, de dez em dez dias, um mappa dos medicamentos consumidos;

4. Auxiliar o 1º tenente veterinario naquilo que se torna necessario.

Art. 840. Aos veterinarios cumpre ainda:

1. Attestar a morte animaes de cujo tratamento estiverem encarregados, devendo mancionar nos attestados os dados necessarios á verificação da identidade do animal:

2. Indicar ao major fiscal os animaes que estiverem atacados de mormo, ou receberem fracturas que os inutilizem para o serviço, afim de serem abatidos, podendo, no caso de hydrophobia, sacrificar-os immediatamente;

3. Verificar, na inspecção que fizerem ás cavallariças e aos depositos de forragem, as suas condições hygienicas, dando parte á autoridade competente quando fôr necessaria alguma providencia que não seja de sua alçada;

4. Evitar a accumulção na pharmacia de medicamentos e drogas que sejam superfluas e onerosas para a corporação.

Art. 841. Não é permittido aos veterinarios applicar remedios ás praças do regimento, e, em caso algum, poderão consentir que os

medicamentos e drogas sob sua guarda, sejam desviados para outro qualquer fim que não seja o de tratamento dos animais pertencentes à corporação.

DOS SARGENTOS E DAS DEMAIS PRAÇAS

DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 842. O sargento-ajudante é o assistente imediato do ajudante.

Art. 843. Ao sargento-ajudante incumbe:

1. Ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do corpo, e, bem assim, da instrução prática de sua arma, principalmente na parte que for necessária ao bom desempenho das suas funções;
2. Auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar;
3. Vigiar com actividade e perseverança a conduta individual, habilitações e defeitos de todas as praças do corpo, especialmente dos sargentos, afim de prestar conscienciosamente as informações necessárias, não perdendo ao mesmo tempo ocasião de lhes dar exemplos de moralidade, obediência, circumspecção, garbo. Zelo, asseio e interesse pelo serviço;
4. Conservar em seu poder a escala dos sargentos, cabos de esquadra, cabos veterinários e ferradores, clarins ou corneteiros, corrieiros e tambores, para indicar, na ausência do ajudante, os que devem ser designados para qualquer serviço extraordinário;
5. Fazer formar e passar revista em todos os destacamentos, guardas, piquetes e patrulhas, antes de entregá-lo ao ajudante;
6. Organizar com o ajudante, de acordo com os modelos respectivos, os mapas, relações e todos os demais papéis que tenham de ser fornecidos pela casa da ordem;
7. Fiscalizar constantemente o serviço dos empregados da casa da ordem;
8. Velar pelo asseio, garbo, correcção no modo de fazer as continências e uniformidade de todas as praças do corpo;
9. Prender qualquer praças do corpo que encontrar em falta, dando logo parte ao ajudante, ou na ausência deste, ao oficial de dia;
10. Informar ao ajudante e, em sua ausência, ao oficial de dia, de qualquer irregularidade que lhe contar Ter sido praticada por praças do corpo, dentro ou fóra do quartel;
11. Dictar aos sargenteantes e às praças enviadas pelos destacamentos e postos o boletim do corpo, conferido-o depois, cuidadosamente, ou entregar-lhes este documento já conferido, quando houver ordem para isso;
12. Valer pela conservação e asseio do arquivo, moveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 844. O sargento-ajudante deverá pernoitar no quartel pelo menos tres vezes por semana.

Art. 845. Na falta ou impedimento do sargento-ajudante, será elle substituido pelo 1º sargento mais habilitado, embora não seja o mais antigo.

Art. 846. O sargento-ajudante será incluído no estado-menor.

DO SARGENTO-INTENDENTE

Art. 847. O sargento-intendente é o auxiliar imediato do intendente e como tal deve Ter as habilitações, moralidade e probidade indispensáveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 848. Ao sargento-intendente incumbe.

1. Executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo intendente, ficando responsável para com elle por qualquer erro ou omissão;

2. Velar pelo asseio bõa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3. Fiscalizar o serviço dos sargentos ou outras praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres e, quando assim não acontecer, dar parte ao intendente;

4. Desempenhar todas as obrigações do intendente quando este não estiver no quartel.

Art. 849. Em falta ou impedimento do sargento-intendente será elle substituído por um sargento indicado pelo intendente.

Art. 850. O sargento-intendente pertencerá ao estado menor.

DOS AMANUENSES

Art. 851. Os 1os sargentos amanuenses serão aproveitados nos trabalhos de escripta das repartições e corpos da Policia Militar, e bem assim os demais sargentos ou outras praças que se tornarem necessarias.

Parapho unico. Em cada secretaria e casa da ordem dos corpos haverá um 1º sargento amanuense.

Art. 852. Ao 1º sargento amanuense empregado na secretaria do corpo incumbe:

1. Auxiliar o secretario em tudo o que lhe fôr ordenado;

2. Não retirar nem permittir, sob pretexto algum, que sejam retirados documentos ou livros da secretaria, sem ordem do secretario;

3. Velar por que os documentos retirados do archivo para qualquer verificação sejam depois collocados nos seus respectivos logares;

4. Guardar, si residir no quartel, as chaves da secretaria, caso disso não se incumba o secretario, e, quando obtiver permissão para sahir, não as entregar sinão ao empregado préviamente designado por este official;

5. Mandar fazer todas ás manhãs, em sua presença, a limpeza da secretaria;

6. Zelar a conservação e boa ordem do archivo, moveis e utensilios da secretaria;

7. Informar o secretario das faltas que forem commettidas pelos empregados da secretaria.

Art. 853. Ao 1º sargento amanuense, empregado na casa da ordem, cumpre auxiliar o sargento-ajudante em todos os trabalhos de escripta e na fiscalização do serviço dos demais empregados.

Art. 854. Aos amanuenses das repartições e demais praças auxiliares de escripta compete a execução fiel e cuidadosa de todos os trabalhos de que forem encarregados, cumprindo ainda ao mais graduados de que forem encarregados, cumprindo ainda ao mais graduado ou mais antigo fiscalizar a limpeza da repartição e fechal-a, depois de encerrado o expediente, entregando as chaves ao official que para isso fôr designado pelo respectivo chefe, ou guardando-as, si nesse sentido receber ordem.

Art. 855. Os 1os sargentos amanuenses serão incluídos na estado-menor.

Do 1º sargento-picador será escolhido entre os sargentos do regimento de cavallaria, por proposta do director sargento do regimento de cavallaria, por proposta do director sargento do regimento de cavallaria, por proposta do director da instrucção dessa arma, encaminhada pelo commandante

Art. 857. Ao 1º sargento-picador cumpre:

1. Auxiliar o official instructor de equitação, conforme as ordens que a esse respeito receber;
2. Adestrar todos os cavallos carecedores de ensino, prevenindo, quando retiral-os das baias, ao sargento de dia ás cavallariças do respectivo esquadrão;
3. Velar pela ordem e asseio do picadeiro e de todos os utensilios a elle pertencentes, dos quaes possuirá uma relação fornecida pelo intendente;
4. Auxiliar, como informante, a commissão de que trata o art. 454;
5. Indicar ao 1º tenente veterinario os animaes que notar necessitados de medicação.

Art. 858. O 1º sargento-picador terá para auxilial-o as praças necessarias, a juizo do commendante geral.

Art. 859. O 1º sargento-picador será incluído no estado-menor do regimento de cavallaria.

Dos 1os , 2 os E 3 os SARGENTOS

Art. 860 Os 1os, 2os e 3os sargentos, além das habilitações exigidas no art. 204, devem Ter actividade, zelo, moralidade e circumspecção, ser habeis nos exercicios de sua arma e possuir todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 861. Incumbe ainda aos 1os, 2os e 3os sargentos:

1. Evitar familiaridade ou transacção pecuniaria com os cabos de esquadra, auspeçadas e outros seus subordinados;
2. Mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda a sorte de violencias;

3. Informar os seus superiores de qualquer falta que verificar ou souber ter sido praticada por algum dos seus subordinados;
4. Usar sempre o uniforme do corpo, salvo autorização para, em certos casos, trajar-se civilmente;
5. Não sahir á rua, quando prompto no serviço, sem licença do commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel, e do ajudante do corpo ou de quem suas vezes fizer;
6. Auxiliar a escripturação da companhia ou esquadrão de accôrdo com as ordens de respectivo commandante.

DO SARGENTO

Art. 862. A sargenteação das companhias ou esquadrões compete aos 1os sargentos, que só a deixarão em casos especiaes, ou quando algum sargento haja obtido permissão para sargentear.

Art. 863. Ao sargento cumpre:

1. Fazer cuidadosamente todas a escripturação da companhia ou esquadrão sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais sargentos;
2. Passar, ás praças, pela fôrma estabelecida neste regulamento, as revistas diarias;
3. Formar, ao toque do rancho, e apresentar ao intendente no refeitório todas as praças arranchadas que estiverem presentes, entregando ao mesmo official uma relação assignada das que, por motivo justificado, não comparecerem á formatura;
4. Revistar e conduzir ao logar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinarios e extraordinarios, providenciando sobre a substituição das que faltarem ou não estiverem em condições de entrar de serviço e, quando não possa fazer essa substituição, por falta de praças, dar disso, em tempo fazer essa substituição, por falta de praças, dar disso em tempo, sciencia ao ajudante;
5. Fazer apresentar ao instructor as praças que tiverem de comparecer á instrucção, acompanhadas de um mappa, que assignará, contendo os seus numeros;
6. Copiar ou receber o boletim do corpo na casa da ordem e lel-os ás praças por ocasião da revista do recolher;
7. Escala, com o devido cuidado e rigorosa justiça, logo depois de publicado o boletim, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadrão, affixado no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por ocasião da revista do recolher;
8. assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventario das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadrão que forem recolhidas ao hospital;
9. Velar pelo asseio e bôa ordem dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão;
10. não se afastar do quartel sem licença, devendo, quando tiver de sahir, deixar, como seu substituto, um outro sargento;
11. Prevenir immediatamente, si adoecer alguma praça ao official de dia, e tambem ao commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel;

12. Participar ao official de dia, na ausencia do capitão ou de qualquer outro official da companhia ou esquadrão, as occurrencias de que tenha conhecimento e que exijam providencia immediata;

13. Exercer a devida vigilancia no intuito de impedir que as praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;

14. Informar ao commandante da companhia ou esquadrão de todas as occurrencias havidas durante a sua ausencia.

Art. 864. O sargento deverá pernoitar no quartel pelo menos tres vezes por semana.

Art. 865. Os sargentos não farão serviço algum de escala e terão, como auxiliar, um sargento effectivo ou graduado da companhia ou esquadrão, que, salvo caso extraordinarios, ficará dispensado dos serviços externos.

Art. 866. Para sargentear o estado-maior será designado um sargento qualquer das companhias ou esquadrões.

DO SARGENTO ENCARREGADO DA ARRECADAÇÃO

Art. 867. O commandante do corpo, por proposta do commandante da companhia ou esquadrão, nomeará um sargento para tomar conta da respectiva arrecadação.

Art. 868. Ao sargento encarregado da arrecadação incumbe:

1. Guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conserval-os perfeitamente limpos e bem arrumados;

2. Conservar em seu poder uma relação discriminativa desses artigos e do armamento, equipamento e arreiamento que estiver em poder das praças;

3. Arrecadar e rotular tudo quando pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

4. Auxiliar o inventario dos artigos deixados pelas praças que fallecerem ou que forem extraviados por aquellas que, não estando destacados, se ausentarem illegalmente, e, para o effeito do art. 400, os objectos particulares por estas abandonados;

5. Receber e guardar o armamento distribuido ás praças que se recolherem do serviço, verificado o seu estado e exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas;

6. Não permittir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, sinão por motivo de serviço.

7. Marcar com o numero da companhia ou esquadrão e o das praças, todas as peças de armamento, equipamento, arreiamento e fardamento que a ellas tenham de ser entregues;

8. Velar pela conservação dos utensilios existentes nos alojamentos da praças, os quaes revistará diariamente;

9. Deixar quem o substitua no quartel quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 869. Aos sargentos encarregados da arrecadações dos esquadrões cumpre ainda examinar e contar diariamente nas cavallariças as cabeços de prisão, arreatas e utensilios do respectivo esquadrão, a cujo commandante darão parte das faltas que

verificarem.

Art. 870. Os sargentos encarregados das arrecadações só exercerão essas funções durante três meses, e não poderão reassumilas senão seis meses depois de se terem deixado.

Art. 871. Para zelar o armamento, equipamento, arreamento e mais artigos existentes na arrecadação, será designada pelo commandante da companhia ou esquadrão, uma praça, que, como o sargento encarregado da arrecadação, não poderá exercer essas funções por mais de três meses, nem voltar ao emprego senão decorridos seis meses.

Art. 872. Os sargentos encarregados das arrecadações não farão serviço externo ordinário, nem poderão ser distraídos de suas funções e, portanto, nenhum outro emprego occuparão.

DOS CABOS DE ESQUADRA, ANSPEÇADAS E SOLDADOS

Art. 873. No pontual cumprimento das disposições regulamento e das ordens que receberem dos seus superiores se resumem os deveres gerais dos cabos, anspeçadas e soldados, aos quaes incumbe ainda:

1. Estar sempre promptos á hora e no logar que lhes for determinado;
2. Zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quando estiver a seu cargo;
3. Procurar aprender tudo quando for ensinado por seus superiores, pedindo-lhes, sem constringimento, quaesquer explicações sobre o que não tiverem comprehendido;
4. Evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com civis;
5. Não jogar a dinheiro no quartel nem fóra delle;
6. Não vender ou empenhar peças de seus uniformes;
7. Não sahir á rua desuniformizado;
8. Satisfazer pontualmente os debitos que contrahirem;
9. Participar immediatamente ao sargento ou ao encarregado da arrecadação o extraviu ou estrago de qualquer das peças de armamento, equipamento e fardamento a seu cargo, afim de serem tomadas as devidas providencias.

Art. 874. Os cabos de esquadra serão escolhidos dentre as anspeçadas ou soldados de melhor conducta que satisfaçam as exigencias do art. 210.

Art. 875. As vagas de anspeçadas serão preenchidas pelos soldados de melhor comportamento.

Art. 876. Nos serviços de patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrão e em quaesquer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anspeçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que para isso se tornarem necessarios.

Art. 877. A praça que soffrer alguma injustiça póde queixar-se verbalmente ao commandante da companhia ou esquadrão, dando

disso sciencia ao respectivo sargenteante, e, depois de obtida a necessaria permissão, recorrer ao fiscal, ao commandante do corpo e, finalmente, ao commandante geral, no caso de não Ter sido attendida.

DOS MUSICOS

Art. 878. A vaga de mestre de musica será preenchida por promoção do respectivo contra-mestre ou do musico de 1ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 879. Ao mestre de musica incumbe:

1. Dirigir a musica em toas as occasiões que tenha de tocar dento ou fóra do quartel;
2. Velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos, bem como de todos os artigos que pertencerem á carga do inspector da banda dos quaes terá uma relação;
3. Conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestal-as a pessoa alguma sinão por ordem de autoridade competente;
4. Fazer a redução das partituras e extrahir-lhes as partes;
5. Examinar, em presença do inspector, os musicos que estiverem em condições de obter acesso de classe, fazendo com elle a escolha dos que devem figurar nas propostas;
6. Indicar ao inspector as praças necessarias e em condições de ser aprendizes;
7. Ensaiar a banda, uma vez por dia, durante ás horas fixadas;
8. Inspeccionar diariamente os instrumentos em serviço, afim de verificar si estão ou não em perfeito estado;
9. Solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem justificando em tempo a causa do estrago;
10. Prestar ao ensaiador geral das bandas de musica todas as informações que este solicitar para o bom desempenho do seu cargo e executar sollicitamente as sua prescrições profissionaes;
11. Dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidade que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 880. O contra-mestre da musica será escolhido dentre os musicos mais habilitados e de melhor conducta.

Art. 881. Incumbe ao contra-mestre:

1. Auxiliar o mestre tanto nos ensaios como na manutenção da ordem e disciplina da banda;
2. Encarregar-se do ensino dos aprendizes, nas horas que forem designadas;

3. Exercer, no impedimento ou falta do mestre, todas as suas attribuições.

Art. 882. Além dos deveres referidos em todas as disposições do art. 873 cabe ainda musicos zelar os seus instrumentos, executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instrucções em vigor na banda.

Art. 883. Os musicos serão divididos nos batalhões de infantaria em tres classes, a juizo do commandante geral.

Art. 884. No regimento de cavallaria haverá uma fanfarra, que será organizada com a banda de clarins e 12 musicos, inclusive o mestre e o cabo, sendo aquelles escolhidos entre os soldados dos esquadões.

Paragrapho unico. Esses musicos serão, como os de infantaria, divididos em tres classes, igualmente a juizo do commandante geral.

Art. 885. Os mestres e contra-mestre de musica, bem como o contra-mestre e cabo da fanfarra, pertencerão ao estado-menor do corpo.

Art. 886. Os musicos aprendizes e empregados nas bandas ou na fanfarra, auxiliarão os serviços de escala, quando houver necessidade.

Art. 887. Ao mestre e ao cabo da fanfarra cabem, respectivamente, as mesmas attribuições que competem aos mestres e contra-mestres de musica.

DOS CLARINS, CORNETEIROS E TAMBORES

Art. 888. O clarim ou corneteiro-mór é o chefe immediato dos clarins ou corneterios e tambores e, por isso, deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas.

Art. 889. A vaga de clarim-mór ou de corneteiro-mór será preenchida pela praça da respectiva banda, que for a mais habilitada e do melhor comportamento, preferindo-se, em igualdade de condições, os cabos corneteiros ou tambor, ou o cabo clarim.

Art. 890. Ao clarim ou corneteiro-mór incumbem:

1. Ensinar os toques de clarim ou corneta ás praça da conda, ás horas para isso fixadas;
2. Examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar algum delles estragado, afim de serem tomadas as providencias que no caso couberem;
3. Reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou corneteiros e tambores, quando houver formatura geral no corpo, afim de executarem juntos os toques respectivos;
4. Não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das Ordenanças em vigor;
5. Indicar os soldados que, em numeros de quatro, devem servir na banda como aprendizes e preparal-os para preencherem as vagas que se abrirem de corneteiros, tambores ou clarins;
6. Responder, perante o ajudante, pelo asseio e uniformidade dos clarins ou corneteiros e tambores, em todas as occasiões de

formatura.

Art. 891. O corneteiro-mór fiscalizará também o ensino dos tambores, do qual será encarregado o respectivo cabo.

Art. 892. O clarim-mór ou corneteiro-mór, em sua falta ou impedimento, será substituído pelo cabo clarim, ou pelo cabo corneteiro ou tambor, que for o mais idóneo.

Art. 893. As praças que compuzerem as bandas de clarins, corneterios e tambores auxiliarão o serviço de escala, quando for necessário.

Art. 894. Os clarins, corneteiros e tambores estarão sujeitos á disciplinas dos esquadrões ou companhias a que pertencerem.

Art. 895. O clarim ou corneteiro-mór e os cabos clarim, corneteiros e tambores pertencerão ao estado menor dos corpos.

DOS FERRADORES

Art. 896. Ao mestre ferrador, que pertencerá ao estado-menor do regimento de cavallaria, cumpre:

1. Dirigir todo o serviço de fabricação de ferraduras, quando for na officina do regimento, a férra dos animaes, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occorrer em consequencia de descuido seu;

2. Corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que, para aprendel-o, houverem sido escolhidas;

3. Receber do intendente, mediante vales rubricados pelo official de dia e assignados pelo 1º tenente veterinario, e que serão depois substituidos pelo mappa respectivo, as feraduras e cravos necessario, apresentando áquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal:

4. Acompanhar diariamente o 1º tenente veterinario durante a revista que este passar aos animaes;

5. Zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria e dos quaes possuirá uma relação fornecida pelo intendente;

6. Dirigir o serviço de mercação dos animaes do regimento.

Art. 897. O mestre e os cabos ferradores ficarão subordinados ao 1º tenente veterinario em tudo quando disser respeito á férra dos animais e outros serviços a cargo da ferraria.

Art. 898. No impedimento ou falta do mestre ferrador, exercerá suas funcções por proposta do 1º tenente veterinario, o ferrador mais idóneo.

Art. 899. Aos cabos ferradores incumbe executar potualmente as instruccões que receberem do mestre ferrador, velar pela conservação da respectiva ferramenta e esmerar-se nos serviços de que forem encarregados.

Art. 900. Um dos cabos ferradores será o encarregado da officina de ferraduras.

Art. 901. Diariamente será escalado um cabo ferrador para atender aos serviços fóra das horas de expediente.

Art. 902. Os cabos ferradores pertencerão ao estado-menor do regimento de cavallaria.

DOS CORRIEIROS

Art. 903. Ao mestre corrieiro incumbe:

1. Dirigir todo o serviço da correaria, sendo responsavel por qualquer irregularidade que ahi se der em consequencia de descuido seu;
2. Guardar convenientemente toda a ferramenta em serviço na correaria, da qual terá uma relação fornecida pelo intendente;
3. Receber do intendente a materia prima necessaria á execução de concertos ou manufactura de artigos de que for incumbido, empregando-a com o devido cuidado, de modo a evitar desperdicios;
4. Indicar ao intendente, quando houver necessidade, as praças mais aptas para o serviço da correaria.

Art. 904. Os cabos corrieiros auxiliarão o mestre em todo o serviço da correaria, cumprindo ainda ao mais idoneo substituil-o em seus impedimentos ou falta.

Art. 905. O mestre corrieiro receberá ordens, concernentes ao serviço da correaria, do tenente intendente, a quem ficará subordinada a respectiva officina.

Art. 906. O mestre e os cabos corrieiros serão incluídos no estado-menor do regimento de cavallaria.

DOS CABOS VETERINARIOS

Art. 907. Os cabos veterinarios serão escolhidos dentre as praças de reconhecida aptidão, apurada em exame prestado perante a commissão de que trata o § 2º do art. 215.

Art. 908. Incumbe aos cabos veterinarios:

1. Ter conhecimento completo dos diversos serviços concernentes ao tratamento dos animaes;
2. Responder pelo curativo diario dos animaes doentes que estiverem a seu cargo;
3. Auxiliar os veterinarios em todos os demais serviços que lhes sejam confiados.

Art. 909. Para atender aos serviços que forem necessarios, na ausencia do veterinario, será diariamente escalado um cabo vaterinario.

Art. 910. Em tudo quanto disser respeito ás suas funcções, os cabos veterinarios ficarão subordinados ao 1º tenente veterinario.

Art. 911. Os cabos veterinarios pertencerão ao estado-menor do regimento de cavallaria.

CAPITULO XXXVII

DO CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 912. Ao Corpo de Serviços Auxiliares ficarão affectos todos os serviços de transporte e as officinas necessarias á conservação do respectivo material.

§ 1º Além desses serviços, o pessoal do corpo, de accôrdo com a especialidade de cada um, será empregado nas obras ou concertos dos quartéis e nos serviços de electricidade e illuminação, sempre sob a direcção technica dos officiaes que dirigirem esses serviços, a cuja disposição ficarão.

§ 2º O corpo disporá de trem rodante, animaes, machinismos, installados em officinas e usinas; apparatus, instrumentos de sapa e de tudo mais que for necessario ao desempenho de sua missão.

§ 3º As officinas subordinadas ao corpo deverão ser montadas de modo a permittir que, além dos concertos e reparos possam produzir obras novas.

§ 4º Essas officinas, cujos operarios serão civis ou militares devidamente habilitados, devem ser dirigidas por mestres civis ou por praças com as necessarias habilitações.

Art. 913. O Corpo de Serviços Auxiliares ficará directamente subordinado ao commandante geral, e será instruido, sem prejuizo dos serviços e aprendizagem de officios, nos exercicios de infantaria e nos trabalhos de sapa, de que se incumbirá especialmente, sempre que a ordem publica reclamar.

Parapho unico. O corpo será dividido em duas secções, commandadas por officiaes subalternos, tendo a 1ª, a seu cargo, o serviço de locomoção e a 2ª, todas as officinas.

Art. 914. Só poderão pertencer ao Corpo de Serviços Auxiliares as praças que nos demais corpos tenham passado a prompto da escola de recrutas.

Art. 915. Quando o pessoal do corpo for insufficiente para attender aos seus diversos serviços, poderá o commandante geral supprir essa falta com officiaes e praças dos demais corpos, que allí serão addidos ou aggregados.

Art. 916. Só em casos especiaes e por ordem do commandante geral, poderão os officiaes e praças do corpo ser chamados para serviços estranhos ao mesmo corpo.

Art. 917. As praças do corpo, quando presas, serão recolhidas a uma das unidades mais proximas, sendo ahi soccorridas de etapa como arranchadas.

Art. 918. O corpo de Serviços Auxiliares não terá bandeira e será armado a pistola «Browning», mosquetão e sabre «Mauser».

Art. 919. A escripturação do Corpo de Serviços Auxiliares será feita segundo os modelos adoptados na Policia Militar para os demais corpos, naquillo que com elles tiver de commum, tendo, além dos livros e papeis daquelles corpos, mais os seguintes:

a) Na Secretaria - livro de registro de assentamentos dos civis referidos no art. 281; livro de registro dos caracteristicos e alterações dos vehiculos em geral;

b) Na casa da ordem - relação mensal das alterações ocorridas com os civis, cuja escripturação estiver a cargo do corpo; diagramma mensal e annual das saídas dos vehiculos;

c) Na Intendencia - diagramma do consumo de combustivel e lubrificantes;

d) Na 1ª secção - diagramma diario das saídas de vehiculos e do consumo de combustivel e lubrificantes;

e) Na 2ª secção - livro de ponto dos operarios das officinas.

Art. 920. Serão incluídos na escripturação da 1ª secção os officiaes do estado-maior e o pessoal do estado-menor do corpo.

DO MAJOR COMMANDANTE

Art. 921. Ao major commandante do Corpo de Serviços Auxiliares, além das attribuições definidas neste regulamento para os commandantes dos corpos de tropa, e que lhe sejam applicaveis, cumpre mais o seguinte:

1. Mandar organizar os orçamentos dos concertos de vehiculos a executar nas officinas do corpo, submettendo-os á approvação do commandante geral, com os devidos esclarecimentos; ordenar os que forem de natureza urgente, e, quando os reparos não puderem ser feitos nas mesmas officinas, chamar concorrencia administrativa, enviando ao mesmo commandante, para resolver, as propostas convenientemente informadas;

2. Providenciar para que sejam fiscalizados por um official, ou por um dos profissionaes do corpo, de sua confiança, os concertos que forem executados em officinas particulares;

3. Procurar conhecer a capacidade technica e a conducta dos civis sob suas ordens, propondo ao commandante geral a exoneração daquelles que, por incompetencia ou máo comportamento, não devam continuar no serviço;

4. Encaminhar, devidamente informados, os requerimentos de civis pretendentes a cargos vagos no corpo, presidindo as commissões que forem nomeadas para examinal-os;

5. Não ordenar despeza alguma, salvo as de natureza muito urgente, das quaes dará logo sciencia ao commandante geral;

6. Providenciar de modo a que os depositos estejam sempre providos de combustivel e lubrificantes destinados aos automoveis, e as officinas da materia prima e ferramentas necessarias;

7. Tomar as providencias que julgar convenientes no sentido de evitar o consumo exaggerado de combustivel e lubrificantes, e bem assim o desperdicio de materia prima nos trabalhos das officinas, exercendo para isso activa e assidua fiscalização;

8. Fazer substituir, nos destacamentos, quando julgar conveniente, os motoristas, conductores e outras praças do corpo;

9. Prover, nos limites estabelecidos neste regulamento, as vagas que se abrirem no corpo, propondo ao commandante geral os officiaes ou praças para aquellas cujo preenchimento não estiver em sua alçada;

10. Propor tambem ao commandante geral as praças de outras unidades de que o corpo possa precisar, e bem assim os operarios civis que forem necessarios nas officinas;

11. Providenciar para que as praças que forem admittidas no corpo, esjam convenientemente instruídas nos seus diversos officios;
12. Mandar apurar em syndicancia quaesquer avarias soffridas por vehiculos do corpo, quando estas já não tenham sido averiguadas pelo capitão fiscal, enviando a mesma syndicancia ao commandante geral, com o seu parecer e o do official da comissão que tiver sido nomeada para avaliar os damnos causados;
13. Organizar as instrucções que julgar conveniente para o regular funcionamento das officinas e dos demais serviços do corpo;
14. Apresentar, na data que fôr fixada, um relatorio annual das necessidades do corpo e de todas as alterações que devam ser conhecidas pelas autoridades superiores;
15. Solicitar ao commandante geral a descarga do combustivel, materia prima e lubrificantes consumidos mensalmente nos vehiculos e nas officinas;
16. Dar sciencia ao commandante geral, afim de ser feita a devida carga, dos vehiculos, moveis e outros artigos que forem fabricados nas officinas do corpo, informando sobre a despeza feita com cada um;
17. Providenciar para que os motoristas e conductores se habilitem em exames prestados na Inspectoria de Vehiculos e recebam as respectivas carteiras;
18. Não permittir, sob pretexto algum, que sejam feitos nas officinas trabalhos particulares, salvo aquelles que, mediante indemnização, forem ordenados pelo commandante geral.

Art. 922. Na falta ou impedimento do commandante do Corpo de Serviços Auxiliares, será elle substituído, interinamente, pelo capitão fiscal ou por outro official, a juizo do commandante geral.

Art. 923. Sempre que fôr possível, o commandante do Corpo de Serviços Auxiliares terá residencia no quartel, ou em suas immediações.

DO CAPITÃO FISCAL

Art. 924. Ao capitão fiscal, além das attribuições que neste regulamento competem aos fiscaes e ajudantes dos corpos, no que lhe fôr relativo, incumbe ainda:

1. Ter completo conhecimento dos diversos serviços proprios do corpo;
2. Inspeccionar frequentemente as officinas e demais dependencias, providenciando sobre as faltas e irregularidades que notar;
3. Fiscalizar o movimento de todos os vehiculos de tracção mechanica ou animal, fazendo organizar, sob suas vistas, as estatisticas e diagrammas respectivos;
4. Rubricar os vales geraes de rações organizados pelo intendente;
5. Inspeccionar e apresentar ao commandante do corpo os documentos referentes ao consumo mensal do combustivel, lubrificante e materia prima, afim de serem solicitadas as descargas respectivas;
6. Verificar o aproveitamento dos aprendizes, tanto nas officinas como nos serviços de motoristas ou conductores, para informar

com segurança as propostas dos commandantes de secções sobre os que devam substituir, temporaria ou definitivamente, as praças do corpo, em suas faltas ou impedimentos;

7. Averiguar e communicar ao commandante do corpo todos os accidentes que se derem com os vehiculos e de que tenha conhecimento;

8. Escalar os officiaes que devam proceder a qualquer avaliação, ou fazer outros serviços que se tornem necessarios;

9. Conferir e rubricar a folha das gratificações a que tiverem direito os militares ou civis, em serviço no corpo;

10. Procurar conhecer bem o procedimento do pessoal civil empregado no corpo;

11. Mandar organizar, conferir e assignar a relação de alterações, destinada á secretaria, dos civis em serviço no corpo;

12. Presidir as commissões que tenham de examinar as obras novas e os concertos de vehiculos e outros executados nas officinas;

13. Inspeccionar frequentemente os postos de soccorros que estiverem guarnecidos, verificando o estado dos vehiculos, afim de communicar ao commandante do corpo qualquer irregularidade que encontrar;

14. Organizar, para o archivo do corpo, os diagrammas mensaes e annuaes das sahidas de vehiculos, especificando a natureza delles.

Art. 925. O capitão fiscal deverá residir no quartel ou nas proximidades, sempre que fôr possível.

Art. 926. Em sua falta ou impedimento, o capitão fiscal será substituido, interinamente, pelo official que o commandante geral designar, por proposta do commandante do corpo.

DO SECRETARIO

Art. 927. O cargo de secretario do Corpo de Serviços Auxiliares será exercido por um 1º tenente, nomeado pelo commandante geral, mediante proposta do respectivo commandante, ou por um 2º tenente quando o intendente tiver aquelle posto.

Paragpho unico. As suas funções serão as mesmas dos secretarios dos demais corpos, no que lhe fôr applicavel.

Art. 928. Na falta ou impedimento do secretario do Corpo de Serviços Auxiliares, serão as suas funções exercidas pelo official que o commandante geral designar, á vista de proposta do commandante do mesmo corpo.

DO INTENDENTE

Art. 929. O intendente do Corpo de Serviços Auxiliares será um subalterno, nomeado pelo commandante geral, por proposta do commandante do corpo, mas só poderá ser 1º tenente quando o secretario não tiver este posto.

Art. 930. O intendente do Corpo de Serviços Auxiliares terá, além das attribuições dos intendentes dos demais corpos, no que lhe fôr relativo, mais as seguintes:

1. Receber dos commandantes de secções os vales diarios das praças arranchadas e organizar o vale geral, que deverá ser

entregue ao intendente do corpo por onde se estiver fazendo o arranchamento;

2. Relacionar os civis empregados no corpo e organizar no fim do mez a folha das gratificações a que tiverem direito, cuja importancia receberá na Contadoria, fazendo em seguida o devido pagamento;

3. Organizar a recapitulação dos vencimentos das praças do corpo, no fim de cada mez; recebê-los na Contadoria e entregá-los aos commandantes de secções, que farão o pagamento;

4. Receber também da Contadoria as importancias da gratificações especiaes vencidas pelas praças do corpo, exceptuadas as que estiverem á disposição dos directores dos serviços de engenharia e de electricidade e illuminação, entregando-as aos commandantes de secção, afim de que estes effectuem o pagamento á vista das folhas, que serão por elles organizadas;

5. Ter em dia o diagramma do combustivel e lubrificantes que fornecer, organizando mensalmente o mappa respectivo, bem como o da materia prima fornecida ás officinas;

6. Assistir, com o official de dia, ao recebimento da foragem fornecida pelo regimento de cavallaria para os animaes em serviço no corpo;

7. Informar ao official de dia da quantidade de combustivel e lubrificantes, fornecidos pela arrecadação do corpo.

Art. 931. O intendente do Corpo de Serviço Auxiliares deverá residir no quartel, ou nas suas proximidades, sempre que fôr possível.

Art. 932. Na sua falta ou impedimento, o intendente do Corpo de Serviço Auxiliares será substituido pelo official subalterno que o commandante geral designar, em virtude de proposta do respectivo commandante.

DOS COMMANDANTES DE SECÇÕES

Art. 933. Os commandantes das secções do Corpo de Serviço Auxiliares terão as mesmas attribuições que competem nos commandantes de esquadrões ou companhias dos outros corpos.

Art. 934. Ao commandante da 1ª secção cumpre mais:

1. Ter a seu cargo todo o trem rodante do corpo;

2. Dirigir o serviço de locomoção, fazendo pedido ao intendente do combustivel e lubrificantes necessarios e fiscalizando o respectivo consumo;

3. Registrar em uma brochura, que conservará em dia, a relação de todos os automoveis e vehiculos de tracção animal, com os seus pertences, discriminando os que se acharem promptos no serviço e o destino de cada um, bem como os que carecerem de reparos ou estiverem em concertos nas officinas do corpo ou particulares;

4. Communicar ao fiscal do corpo quaes os vehiculos que precisam de concerto, declarando as causas dos estragos e os responsaveis por elles, quando existam;

5. Fiscalizar o tratamento dos animaes em serviço na secção, bem como o asseio das respectivas cavallariças;

6. Registrar diariamente na brochura de partes o diagramma do combustivel e lubrificantes consumidos, o quadro do movimento

dos vehiculos e as occurrencias que se derem, submettendo-as á apreciação do capitão fiscal para leval-a a despacho do commandante;

7. Velar pela conservação, economia e judicioso emprego do material a seu cargo, communicando ao capitão fiscal qualquer irregularidade de que tenha conhecimento, afim de ser responsabilizado o culpado;

8. Não permittir que os vehiculos saiam ou regressem ao quartel sem soffrer os necessarios exames, afim de melhor ajuizar das responsabilidade no caso de falta;

9. Fiscalizar a escala de serviço dos motoristas, conductores e demais praças da secção de modo a que se faça a distribuição daquelles pelas viaturas, para facilidade do serviço e conservação dos vehiculos;

10. Assistir ao exame das praças que devam preencher as vagas de motoristas ou conductores, e indicar as que tenham de ser empregadas como aprendizes na direcção dos vehiculos, observando quanto a estas, ou seu aproveitamento, afim de propor a transferencia das que demonstrarem inaptidão para esse mister e a nomeação das que devam suprir, temporaria ou definitivamente, as vagas existentes;

11. Observar a conducta e habilitações dos civis empregados nos serviços da secção, afim de poder prestar as informações que sobre elles forem exigidas;

12. Promover, por todos os meios ao seu alcance, a instrucção das praças da secção, propondo ao commandante do corpo, por intermedio do capitão fiscal, as medidas que julgar conveniente para esse fim, sem comtudo embarçar os respectivos serviços;

13. Registrar em caderno, rubricado pelo fiscal do corpo, á vista da relação que lhe fornecerá o intendente, o destino de todos os artigos pertencentes á carga da secção.

Art. 935. Ao commandante da 2ª secção compete especialmente:

1. Dirigir os serviços da officinas do corpo;

2. Fiscalizar a conservação e asseio das machinas e ferramentas, assim como das dependencias em que se acharem installadas as officinas a seu cargo;

3. Inspeccionar assiduamente a execução dos concertos ou obras novas, de que sejam incumbidas as officinas, e informar o fiscal da respectiva despeza exacta; logo que sejam concluidos, para o que levará em conta a materia prima, mão de obra e lubrificantes empregados em caso, devendo a apresentar mensalmente ao mesmo fiscal, como o pedido de descarga da materia prima consumida, um relatorio dos serviços executados, os quaes avaliará juntamente com os mestres ou encarregados;

4. Informar ao capitão fiscal sobre as dificuldades que encontrar para o bom desempenho de qualquer trabalho confiado ás officinas;

5. Providenciar de modo a prevenir qualquer extravio de ferramenta ou desperdicio de materia prima pertencente á corporação;

6. Attender, com a possivel brevidade, a todos os trabalhos mandados executar nas officinas pelo commandante do corpo, apresentando os orçamentos necessarios;

7. Discriminar em uma relação, que organizará á vista da que lhe fornecer a intendente, e que trará em dia, o destino de todo o

material pertencente á carga da secção, registrando-a em um caderno rubricado pelo fiscal;

8. Exercer a devida vigilancia para o fim de impedir que sejam executados nas officinas trabalhos particulares não autorizados legalmente, apresentando ao fiscal o orçamento dos que tenham de ser pagos por officiaes ou praças, afim de ser promovida a devida indemnização.

9. Propor ao commandante do corpo, por intermedio do fiscal, os civis que devam dirigir as officinas ou os que nellas, sejam necessarios.

Art. 936. Os commandantes da secções do Corpo de Serviços Auxiliares devem residir, sempre que fôr possivel, no quartel ou suas proximidades.

Art. 937. Faltando, ou estando impedido o commandante de secção do Corpo de Serviços Auxiliares, o commandante geral nomeará, para substituil-o, um outro official, proposto pelo commandante do corpo.

DOS SARGENTOS E DAS DEMAIS PRAÇAS

Art. 938. A todos os sargentos e praças não artifices do Corpo de Serviços Auxiliares cabem os mesmos deveres dos sargentos e das demais praças das outras unidades, no que lhes seja applicavel, e mais as obrigações que forem estabelecidas, em virtude dos serviços especiaes do corpo.

Art. 939. Os sargentos ajudante e intendente, bem como os 1os sargentos amanuenses do Corpo de Serviços Auxiliares, pertencerão ao respectivo estado-menor.

DOS MESTRES, CABOS E OUTRAS PRAÇAS, MOTORISTAS E CONDUCTORES

Art. 940. Ao mestre motoristas incumbe:

1. Escalar o serviço dos motoristas, os quaes deverão ser distribuidos pelos automoveis de antemão designados, submettendo essa escala á approvação do commandante da secção;

2. Examinar e instruir as praças que se destinarem ao serviço de motoristas;

3. Velar pelo asseio e conservação dos vehiculos e seus accessorios e fiscalisar o consumo do combustivel e lubrificantes, dando parte ao commandante da secção, das faltas ou irregularidades que observar;

4. Propor ao commandante da secção as medidas que julgar acertadas em beneficio do serviço.

Art. 941. O mestre motorista na sua falta ou impedimento, será substituido por um dos cabos motoristas, proposto pelo commandante da secção.

Art. 942. Ao mestre conductor incumbe:

1. Fazer a escala de serviço dos conductores que serão distribuidos pelos vehiculos previamente indicados, submetendo-a ao visto do commandante da secção;

2. Velar pelo trato e alimentação dos animaes e pela hygiene e asseio das cavallariças, propondo ao commandante da secção as

medidas que julgar convenientes ao bom andamento do serviço;

3. Cuidar do material da cocheira e dos vehiculos, esmerando-se pela sua conservação;

4. Dar parte ao commandante da secção de qualquer irregularidade que notar no serviço a seu cargo;

5. Receber a forragem destinada aos animaes e assistir a sua distribuição;

6. Providenciar para que os animaes se conservem sempre ferrados.

7. Proceder ao exame das praças indicadas para o preenchimento das vagas de conductores, e instruir as que se destinarem a esse serviço.

Art. 943. O mestre conductor será auxiliado no serviço por dois cabos conductores e o mais antigo delles o substituirá na sua falta ou impedimento.

Art. 944. Aos cabos e anspeçadas motoristas e conductores compete:

1. Zelar as viaturas e animaes que lhes forem confiados, communicando ao respectivo mestre, ou ao seu substituto, qualquer falta que notarem quando lhes fôr entregue o serviço;

2. Procurar o motorista conhecer os defeitos porventura existentes no motor do carro em que servir, communicando ao mestre, ou ao commandante da secção, qualquer desarranjo que notar, afim de se providenciar sobre o concerto, quando fôr caso para tal.

Art. 945. Aos soldados ajudantes de motoristas ou de conductores competem attribuições analogas ás dos motoristas e conductores, além de outras que lhes forem designadas pelo commandante da secção.

Art. 946. Todos os motoristas e conductores do Corpo de Serviços Auxiliares devem conhecer e respeitar as instrucções da Inspectoria de Vehiculos referentes ao transito na via publica.

Art. 947. Os motoristas e conductores do Corpo de Serviços Auxiliares, quando dirigirem os vehiculos, não farão continencia a pessoa alguma.

DAS OFFICINAS E SEUS EMPREGADOS

Art. 948. As officinas do corpo funcionarão durante as horas que o commandante geral designar.

Art. 949. Os mestres - mechanico, segeiro e pintor e os encarregados de officinas são obrigados a cumprir, com zelo e promptidão, as determinações que receberem dos officiaes sob cujas ordens servirem, competindo-lhes além disto;

1. Assistir diariamente aos trabalhos de suas officinas, desde o principio até o fim, distribuil-os, e dirigil-os, fiscalizando o material empregado e a perfeição das obras;

2. Prestar as informações que lhes forem exigidas sobre os trabalhos da sua especialidade;

3. Instruir o pessoal da officina;

4. Responder pela má execução de qualquer obra feita na officina, ou pelo desperdicio de materia prima;
5. Velar pela conservação dos aparelhos e machinas e pelo conveniente acondicionamento da materia prima a seu cargo;
6. Communicar immediatamente, ao commandante da 2ª secção, qualquer falta das praças ou dos civis empregados nas officinas em que tiverem exercicio;
7. Registrar em um caderno, rubricado pelo commandante da 2ª; todos os trabalhos executados na officina, apresentado, até o dia 5 de cada mez, ao mesmo official, uma parte dos que houverem sido feitos no mez anterior;
8. Proceder aos exames que lhe forem determinados quer das praças, quer do material, segundo a sua especialidade;
9. Ter em seu poder uma relação fornecida pelo intendente do corpo e conferida pelo commandante da 2ª secção, de todas as ferramentas e utensilios distribuidos á officina a seu cargo, zelando a conservação desses artigos e dando parte aquelle official dos que se estragarem ou se extraviarem, e quaes os responsaveis, quando houver.

Art. 950. Cada mestre será auxiliado pela praça mais graduada das que estiverem empregadas na respectiva officina, competindo a essa praça, além do que lhe possa ser determinado:

1. Auxiliar o mestre na manutenção da ordem e asseio da officina, bem como na conservação da materia prima distribuida, e das ferramentas e utensilios em uso;
2. Communicar, sem demora ao mestre da officina o extravio ou estrago das ferramentas que pertencerem á officina;
3. Abrir e fechar, ás horas fixadas, as portas da officina.

Art. 951. Aos cabos, anspeçadas e soldados artifices ou civis operarios compete auxiliar os mestres e encarregados das officinas onde forem empregados, executando os trabalhos que lhes sejam determinados.

Art. 952. As praças artifices e os operarios civis não deverão entreter palestras nas officinas durante os seus trabalhos, nem poderão dellas se ausentar sem permissão do mestre ou encarregado.

Art. 953. A praça artifice ou empregado civil que fôr encontrado na officina em trabalhos estranhos ao serviço do corpo e que lhe não tenham sido distribuidos em virtude de ordem escripta do respectivo commandante, indemnizará a Fazenda Nacional do prejuizo que assim houver causado, além de outra qualquer pena que lhe seja applicada.

Art. 954. Diariamente será escalado um mechanico e um bombeiro para o serviço de dia, concorrendo na escala os bombeiros militares que estiverem á disposição do engenheiro.

DA TYPOGRAPHIA E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 955. A typographia executará todos os trabalhos de impressão e encadernação que a sua capacidade productora comportar e forem necessarios ao expediente da Policia Militar.

Art. 956. A typographia ficará subordinada ao Corpo de Serviços Auxiliares, em tudo quanto não disser respeito á direcção technica, que competirá ao secretario do Commando Geral.

Art. 957. Para encarregado da typographia o commandante geral nomeará um official ou sargento, sobre propostas do secretario.

Art. 958. Ao encarregado da typographia incumbe:

1. Mandar fazer os trabalhos de impressão e encadernação, que forem determinados pela autoridade competente, ficando responsavel pela sua prompta e perfeita execução;
2. Dirigir pessoalmente a officina, distribuindo o respectivo serviço;
3. Comunicar ao secretario qualquer occorrença havida na officina;
4. Fazer os pedidos dos artigos de expediente e do material necessarios aos trabalhos mandados executar, submetendo-os ao visto do secretario.
5. Indicar as praças que estejam em condições de supprir as vagas que se abrirem;
6. Escripturar os livros existentes na officina;
7. Proceder á revisão dos trabalhos de composição antes da impressão definitiva;
8. Conservar em seu poder uma relação, fornecida pelo intendente do corpo, de todos os artigos distribuidos á officina, conferindo-a mensalmente com o mesmo official;
9. Examinar as praças que tenham de ser propostas para typographos;
10. Zelar o consumo da materia prima que receber para os trabalhos, afim de evitar desperdicios, pedindo as necessarias descargas em parte dirigida ao secretario;
11. Manter a ordem e asseio na officina, dando parte ao commandante de sua secção, das praças que se conduzirem mal;
12. Guardar a maior discreção sobre os trabalhos que estiverem em provas na officina, exercendo tambem, nesse sentido, rigorosa fiscalização entre os seus auxiliares.

Art. 959. O encarregado da typographia será substituido, em sua falta ou impedimento, pelo official ou sargento que o commandante geral nomear, por indicação do secretario.

Art. 960. Ao sargento typographo cabe auxiliar o official encarregado da typographia, e, quando investido nesse cargo, exercer as attribuições para elle estabelecidas.

Art. 961. Aos cabos, anspeçadas e soldados typographos compete desempenhar, com dedicação e zelo, os trabalhos que lhes forem distribuidos, guarduado a respeito o devido sigilo.

DO OFFICIAL DE DIA

Art. 962. Diariamente será escalado um official para o serviço de dia ao Corpo de Serviços Auxiliares, concorrendo na escala respectiva os auxiliares do engenheiro e do director do Serviço de Electricidade e Illuminação, bem como outros officiaes, quando

houver necessidade, a juizo do commandante geral.

Art. 963. Ao official de dia ao Corpo de Serviços Auxiliares competem as attribuições dos officiaes de dia aos demais corpos, no que lhe fôr applicavel, e mais as seguintes:

1. Providenciar no sentido de serem proptamente attendidas as requisições de vehiculos feitas pelas autoridades competentes;
2. Mandar executar as reparações urgentes que porventura se tornem necessarias no material a cargo do corpo, depois de encerrado o expediente, dando disso sciencia ao commandante e ao fiscal, logo que chegem ao quartel;
3. Mencionar em sua parte o destino dos vehiculos que sahirem, a serviço e a quantidade do combustivel e lubrificantes fornecidos para cada automovel, pela arrecadação do corpo;
4. Assistir, com o intendente, ao recebimento da forragem fornecida pelo regimento de cavallaria para os animaes em serviço no corpo.

Art. 964. O official de dia será auxiliado por um sargento que terá as mesmas attribuições dos sargentos auxiliares dos officiaes de dia aos outros corpos.

Art. 965. O official de dia terá á sua disposição, para attender aos serviços urgentes que se tornarem necessarios, um mechanico e um bombeiro, escalados diariamente.

CAPITULO XXXVIII

DOS SERVIÇOS INTERNOS

DA RECEPÇÃO E APRESENTAÇÃO DE OFFICIAES

Art. 966. O commandante geral e todos os demais officiaes nomeados, transferidos ou classificados nos corpos e repartições serão recebidos com as seguintes formalidades:

§ 1º Para a recepção do general ou coronel commandante geral, que, fixará antecipadamente o dia e hora da sua posse:

a) formará no Quartel General, ou em suas proximidades, uma companhia de cada batalhão e um esquadrão do regimento de cavallaria, sendo prestada por essa força, cujo commando competirá a um official superior, as continencias que no caso forem devidas;

b) o commandante demissionario, si fôr menos graduado, receberá no portão de entrada o seu substituto, seguido por toda a officialidade, e, no caso contrario, com ella o aguardará no salão de honra, destacando para recebel-o no portão uma commissão de officiaes;

c) no mesmo salão, o commandante exonerado apresentará ao seu substituto todos os chefes de corpos e repartições, sendo lidas, em seguida, pelo secretario geral, as ordens do dia de transmissão e posse do Commando;

d) o commandante demissionario, ao retirar-se, será acompanhado até ao referido portão pelo seu substituto e pela officialidade, e, até a sua residencia, pelo ajudante de ordens do Commando, em carruagem ou automovel da corporação, sendo-lhes prestadas, á sahida, por aquella força as continencias que lhe competirem.

§ 2º Para a recepção do commandante do cargo, que previamente designará o dia e hora em que assumirá o seu cargo:

a) toda a força disponível, formada no pateo interno do quartel, prestar-lhe-á as devidas continencias, sob o commando de um capitão;

b) prestada a continencia, o official que assumir o commando será conduzido ao respectivo gabinete, onde o seu antecessor lhe fará a apresentação individual de todos os officiaes, procedendo o secretario, em seguida, á leitura dos boletins de entrega e recebimento do cargo;

c) o novo commandante e toda a officialidade acompanharão o antigo commandante até o portão do quartel.

§ 3º O chefe da repartição será recebido pelo seu antecessor e pelos demais officiaes que nella tiverem exercicio, seguindo-se a cerimonia da leitura do boletim e da apresentação individual de cada um delles pelo chefe demissionario, que no retirar-se, será acompanhado até á porta da repartição pelo seu successor e pelos referidos officiaes.

§ 4º Os fiscaes dos corpos e das repartições se apresentarão ao respectivo commandante ou director, o qual, por sua vez, lhes fará a apresentação de todos os officiaes, para esse fim reunidos no gabinete.

§ 5º O capitão ajudante, o secretario, o intendente e os commandantes de companhia ou esquadrão apresentar-se-ão ás autoridades do corpo e serão por sua vez apresentados pelo fiscal a todos os officiaes, reunidos na casa da ordem, indo depois, com o seu antecessor, tomar posse daquelles cargos, ou assumir o commando da sua unidade, a qual o receberá formada no respectivo alojamento.

§ 6º Os subalternos apresentar-se-ão ao commandante, ao fiscal e ao commandante de companhia ou esquadrão, sendo a seu turno apresentados a todos os officiaes pelo fiscal do corpo.

§ 7º Os officiaes do Serviço de Saude apresentar-se-ão ao director e ao fiscal, e os das demais repartições aos seus respectivos chefes, sendo uns e outros por estes apresentados aos demais officiaes da repartição.

DO OFFICIAL DE DIA AO QUARTEL GENERAL

Art. 967. O serviço de dia ao Quartel General será feito pelos officiaes que forem designados pelo commandante geral.

Art. 968. Ao official de dia ao Quartel General, que permanecerá na Assistencia do Pessoal, incumbe:

1. Apresentar-se ao commandante geral e ao assistente, logo que tomar posse do serviço;
2. Acompanhar o commandante geral, ou qualquer outra autoridade militar que entrar no quartel e não pertencer ás repartições e corpos nelle installados, bem como as autoridades civis;
3. Conservar-se sempre uniformizado, não podendo afastar-se do quartel sob pretexto algum;
4. Providenciar, na ausencia do commandante geral e do assistente do pessoal, acerca da requisição de força e de tudo que fôr conveniente ao serviço, podendo abrir os officios que trouxerem a not «urgente e fazer aos corpos, por intermedio dos respectivos officiaes de dia, quando não estiverem presentes as autoridades superiores, as requisições necessarias, dando de tudo parte em tempo ao mesmo commandante ou ao assistente do pessoal;

5. Requisitar do corpo respectivo, na ausencia do assistente do pessoal, a força necessaria para substituir a de promptidão, quando esta fôr empregada em qualquer serviço forá do quartel;

6. Providenciar para que sejam examinadas pelo medico de serviço as praças que lhe forem apresentadas estando alcoolizadas;

7. Conservar em seu poder um horario de todos os serviços e das ordens especiaes que houver de cumprir.

8. Passar recibo, no mappa carga e descarga, dos utensilios e moveis a seu cargo, consignando, com as diferenças que encontrar, os extravios e danos que porventura occorram durante o seu serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em ordem do dia ou boletim, repetindo tudo isso, menos aquellas alterações na parte que apresentar, e, quando assumir o serviço no ultimo dia do mez, abrir novo mappa que obedecerá a todas as alterações até então publicadas;

9. Entregar ao assistente do pessoal, logo que fôr substituído, uma parte dirigida ao commandante geral, que será feita em uma brochura, rubricada pelo mesmo assistente, na qual relatará minuciosamente todas as occorrencias que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte a do official de promptidão.

Art. 969. O official de dia ao Quartel General será auxiliado por um dos sargentos empregados na Assistencia do Pessoal, ou nas demais repartições, a juizo do commandante geral.

Art. 970. O serviço ao Quartel General começará ás 17 horas, terminando ás 10 do dia seguinte, excepto nos domingos e feriados em que será de 24 horas, a partir das 10 horas.

Art. 971. O Official de dia ao Quartel General será alimentado gratuitamente pelo rencho do regimento de cavallaria.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DOS CORPOS DE TROPA

Art. 972. Haverá no regimento de cavallaria e nos batalhões de infantaria um conselho destinado á gerencia e fiscalização dos dinheiros provenientes das tocatas remuneradas da fanfarra e das bandas de musica, corneteiros e clavins.

Paragrapho unico. Por esse conselho serão também administradas as importancias resultantes da venda de estrume, saccos vasio, caixões, garrafas, crina animal, ferraduras, etc.

Art. 973. Por conta das economias feitas no corpo correrão, sempre que fôr possível, as despezas com o concerto de instrumentos, acqunsição de musicas e outras proprias das respectivas bandas.

Art. 974. Farão parte do conselho administrativo dos corpos:

O commandante, o major fiscal, o capitão ajudante, os commandantes de companhia ou esquadrão e o intendente.

§ 1º O major fiscal verificará todos os documentos de receita e despeza, que serão apresentados ao conselho com o seu visto.

§ 2º O intendente do corpo será o thesoureiro do conselho.

Art. 975. Da receita e despeza occorridas durante o mez será organizado, pelo intendente em balancete discriminativo, ao qual serão annexados os respectivos documentos, em duas vias uma destinada á Contadoria, acompanhada do saldo, e a outra ao arquivo do corpo.

Paragrapho unico. Este balancete será dentro de 18 horas registrado pelo secretario do corpo juntamente com um termo de todas as resoluções, lavrado pelo mesmo secretario e assignado por todos os membros do conselho.

Art. 976. Haverá em cada corpo um cofre, com tres chaves, para deposito dos dinheiros e documentos ficando cada uma dellas em poder do commandante, do Fiscal e do intendente.

Paragrapho unico O cofre só poderá ser aberto em presença da maioria do conselho.

Art. 977. O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mez para a arrecadação da receita e pagamento da despeza. O commandante porém, poderá convocar reuniões extraordinarias quando julgar necessario.

Art. 978. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao commandante o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 979. O commandante do corpo, principal responsavel pelas quantias confiadas ao conselho, sustará a execução das despezas resolvidas, quando estas, lhe parecerem injustificaveis, levando o caso ao conhecimento do commandante geral para a decisão definitiva.

Art. 980. Aos membros doo conselho compete ainda:

a) ao commandante do corpo, além da presidencia do conselho, a direcção de seus trabalhos e a ordem de adiantamento de dinheiro para as despezas aqui previstas;

b) ao fiscal o exame de todos os papeis, livros e documentos;

c) ao thesoureiro, o pagamento das contas que lhe forem apresentadas com o visto do fiscal e ordem der pagamento do commandante;

d) aos demais membros, auxiliar a fiscalização da receita e despeza.

Art. 981. O conselho só poderá funcionar estando presentes mais de cinco membros, inclusive o Commandante e o thesoureiro.

Art. 982. Todos os membros do conselho serão solidarios na responsabilidade das resoluções tomadas, excepto aquelle que houer dado seu voto contrario e o tiver justificado por escripto.

Art. 983. No cofre do corpo serão depositados os dinheiros recebidos da Contadoria por adiantamento, na fórmula do art. 561.

Paragrapho unico. Os vencimentos que por qualquer motivo não forem entregues aos officiaes e praças que a elles tiverem direito, serão tambem depositados no cofre do corpo, até que possam ser pagos ou tenham de ser recolhidos á Contadoria, como estabelece o art. 157.

Art. 984. O secretario do corpo funcionarará no conselho administrativo como secretario, sem voto.

DO INSPECTOR DAS BANDAS DE MUSICA OU FANFARRA E DAS TOCATAS

Art. 985. O ajudante de corpo será o inspector da banda de musica ou fanfarra.

Art. 986. Ao inspector da banda de musica incumbe:

1. Responder perante o commandante e o fiscal do corpo pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;
2. Inspeccionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos e o armamento, correame, utensilios e mais artigos que lhes forem confiados, dando parte ao major fiscal de qualquer estrago ou extravio que verificar;
3. Numerar e marcar, com o sinete do corpo, todas as peças de musica existentes no archivo o zelar a sua conservação, não permittindo emprestimos de qualquer dellas sem ordem do commandante do cargo e recibo da pessoa a quem fôr entregue;
4. Apresentae semestralmente ao major fiscal, para ser conferido e archivado na intendencia, um mappa, discriminativo de todas as peças de muisica pertencentes á banda;
5. Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de mestre e contra-mestre da musica a de musicos, como estabelece o art. 80, n. 24, devendo antes de organizar a destes e a do contra-mestre, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o § 3º do art. 215;
6. Propor ao commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, os musicos que estiverem em condições de obter acesso de classe e indicar, quando fôr mistér, as praças que o mestre julgar em condições de ser aprendizes de musica;
7. Organizar a folha e effectuar o pagamento das quotas que couberem aos musicos pelas tocatas remuneradas em que tomarem parte, entregando ao conselho administrativo do corpo a importancia que tiver de ser recolhida á Contadoria;
8. Fazer os pedidos dos artigos necessarios á banda e solicitar os concertos de que carecerem os instrumentos;
9. Assistir aos ensaios da banda e comparecer aos logares em que ella tenha de tocar, sempre que fôr possivel;
10. Ter em seu poder uma relação de todos os instrumentos, moveis e outros artigos pertencentes á banda de musica do corpo.

Art. 987. As bandas de musica, salvo casos especiaes, não tocarão em manifestações, solemnidades, festas ou divertimentos particulares, sinão mediante remuneração pecuniaria e ajuste préviamente autorizado pelo commandante geral.

Parapho unico. Só por urgente necessidade do serviço publico poderá a banda de musica, que tiver sido contractada na fôrma deste artigo, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 988. Ao inspector da fanfarra cabem as mesmas atribuições dos inspectores das bandas de musica.

DO OFFICIAL DE DIA AOS CORPOS

Art. 989. No regimento de cavallaria e em cada corpo de infantaria será nomeado diariamente um official para o serviço de dia ao corpo durante 24 horas.

Art. 990. O serviço de dia ao corpo será feito pelos commandantes de companhias ou esquadrões e pelos subalternos que forem necessarios, preferindo-se os instructores, e quando estes não devam fazer serviço, pelos que forem mais graduados ou antigos e estiverem promptos.

Art. 991. O official de dia entrará de serviço á hora da parada diaria, e desde então até que seja substituido é responsavel por todo

o serviço do corpo e velará por que elle se effectue confôrme as ordens em vigor, conservando-se sempre uniformizado e armado.

Art. 992. Ao official de dia incumbe ainda:

1. Apresentar-se ao commandante e ao fiscal, quando estes chegarem ao quartel;
2. Não se afastar do quartel sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto occorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalizar-os e corrigir as faltas que se derem em contrario ás ordens estabelecidas;
3. Atender promptamente, na ausencia do commandante e do major fiscal, ás requisições de força feitas por autoridades competentes, e revolver sobre tudo quanto fôr a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;
4. Providenciar sobre a substituição da força de promptidão que tiver sahido em serviço;
5. Inspeccionar as prisões, latrinas, banheiros, corpo da guarda, cozinha, refeitório e mais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;
6. Assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel e estar presente sempre que se tiver de abrir as prisões;
7. Rondar durante a noite as sunitellas fornecidas pela guarda do quartel, bem como os plantões das companhias ou esquadrões;
8. Fazer parte, de accôrdo com os arts. 1.063 e 1.077, da commissão incumbida de axaminar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios, ou forragens e ferragens que entrarem para as arrecadações, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro intendente;
9. Examinar e verificar, de conformidade com o paragrapho unico dos arts. 1.063 e 1.077, os generos alimenticios, ou forragens, que tiverem de sahir das arrecadações, ou forem recebidas diariamente dos fornecedores, para o rancho das praças ou sustento dos animaes;
10. Apresentar ao fiscal e ao commandante do corpo, acompanhado do intendente, a amostra das refeições das praças arranchadas no quartel, cuja distribuição assistirá, verificando si estão bem preparadas e de accôrdo com a respectiva tabella;
11. Assistir tambem á distribuição das rações aos presos das cellulas;
12. Examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que observar;
13. Fiscalizar a leitura do boletim ás praças do corpo;
14. Providenciar para que se realizem ás horas fixadas o ensaio de clarins ou corneteiros e tambores;
15. Inspeccionar o serviço de illuminação do quartel, providenciando para que sejam apagadas as lampadas electricas ou bicos de gaz que não devam funcionar, depois do toque de silencio, e, quando fôr preciso augmentar a illuminação das companhias ou esquadrões, ou a de qualquer outra dependencia, ordenar as medidas necessarias, fazendo de tudo menção em sua parte diaria;
16. Percorrer frequentemente as cavallariças e a enfermaria dos animaes, observando si estes estão limpos e bem tratados, e si a

agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigor;

17. Fiscalizar o serviço de férra dos animaes e o cossumo das ferragens nelles empregadas;

18. Não permittir que saiam do quartel, por emprestimo, animais do corpo, sem ordem superior;

19. Assistir a visita medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes;

20. Acompanhar o commandante, o fiscal e todas as autoridades militares ou civil quando entrarem no quartel;

21. Conservar comsigo as chaves das cellulas e não consentir que as praças nellas recolhidas tenham comsigo instrumentos com que possam damnificar a prisão, bem como cigarros, phosphoros, capote ou qualquer outra peça de panno pertencente aos seus uniformes;

22. Receber do ajudante e conservar em seu poder, uma relação nominal dos officiaes e civis presos, fazendo por ella entrega, ao seu substituto, dos mesmos presos;

23. Assignar a baixa das praças que adoecerem depois da visita medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações;

24. Passar as revistas diarias determinadas neste regulamento;

25. Passar recibo, no mappa carga e descarga, dos utensilios e moveis a seu cargo, consignando, com as differenças que encontrar, os extravios e damnos occorridos durante o seu serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em boletim, repetindo tudo isso, menos aquellas alterações, na parte que lhe cumpre apresentar, e, quando assumir o serviço no ultimo dia do mez, abrir novo mappa, que obedecerá a todas as alterações até então publicadas;

26. Inspeccionar os vehiculos do corpo, quando regressarem de qualquer serviço, o obrigar os conductores a limpá-os convenientemente, registrando na sua parte as avarias que notar;

27. Ordenar, ás horas que forem estabelecidas, os toques de corneta previstos neste regulamento, bem como os que se tornarem indispensaveis;

28. Fiscalizar o funccionamento da escola policial do corpo;

29. Fazer recolher ás prisões as praças apresentadas para esse fim pelas autoridades competentes, bem como as que ficarem presas preventivamente ou sem fazer serviço, soltando as que forem mandadas pôr em liberdade e fazendo-as apresentar ás companhias ou esquadrões a que pertencerem;

30. Conservar na sala do estado-maior um quadro contendo os horarios do serviço e outros com as ordens especiaes que lhe disserem respeito, fornecidos pela casa da ordem;

31. Providenciar para que sejam examinadas pelo medico de serviço as praças que lhe forem apresentadas estando alcoolizadas;

32. Entregar ao major fiscal, uma hora depois de substituido, a brochura das occorencias, que deverá ser rubricada pelo mesmo fiscal, e na qual mencionará as que tiverem logar durante o seu serviço e já não tenham sido resolvidas pelas autoridades do corpo registrando tambem nessa brochura as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas destacamentos ou

quaesquer outras forças, assim como os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando;

3. Juntar á sua parte o mappa dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, quando o rancho estiver a cargo do corpo, e das forragens distribuidas aos animaes, e dos animaes que foram ferados, o roteiro da guarda do quartel, a relação dos presos, os pernoites das comquasquer outros documentos que houver recebido.

Art. 993. O official de dia terá á sua disposição um sargento para organizar os papeis que tiver de apresentar a executar as suas ordens.

Art. 994. O official de dia ao regimento de cavallaria será auxiliado pelo subalerno coadjuvante.

Art. 995. O official que fizer o serviço de dia no primeiro dia util de cada mez, deverá conferir com o intendente o mappa dos artigos que estiverem a seu cargo, fazendo menção na brochura de occurrencias das faltas que forem verificadas.

DO COADJUVANTE

Art. 996. Diariamente será escalado no regimento de cavallaria um subalerno para coadjuvar o official de dia e commandar a força de promptidão, quando esta fôr utilizada em qualquer serviço externo.

Art. 997. Ao coadjuvante incumbe mais:

1. apresentar-se ao official de dia, logo que tomar posse do serviço, e ao commandante e major fiscal, quando chegarem ao quartel;
2. Assistir á limpeza e fiscalizar a alimentação dos animaes do regimento, de conformidade com as prescripções deste regulamento, sendo nesses serviços auxiliado pelos sargentos de dia ás cavallariças;
3. Dar conhecimento ao official de dia dos numeros e esquadrões dos animaes, que estiverem desterrados, e auxiliá-lo na fiscalização do serviço da terra dos mesmos animaes;
4. Informar tambem o official de dia de tudo quanto occorrer relativamente á limpeza dos animaes e cavallariças e á distribuição de rações, sómente dando parte escripta das occurrencias de character grave;
5. Fazer parte, de conformidade com o paragrapho único do art. 1.077, da commissão que deve examinar e verificar as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia;
6. Não se afastar do quartel senão em objecto de serviço;
7. Estar sempre uniformizado e prompto para sahir do quartel quando fôr requisitada a força de promptidão;
8. Relacionar as praças de promptidão, naõ permitindo que se desuniformizem saiam á rua;
9. Prevenir ao official de dia quando alguma praça da força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida;
10. Passar revista, ás horas proprias, á força de promptidão, dando conhecimento ao official de dia das praças que faltarem;
11. Auxiliar o official de dia em todos os demais serviços que este designar.

Art. 998. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official para substituil-o immediatamente, será disso incumbido um sargento até que chegue o official que fôr nomeado.

Art. 999. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará á hora que fôr fixada pelo commandante geral.

Art. 1.000. Para o serviço de promptidão os corpos escalarão os subalternos necessarios, de conformidade com as ordens que vigorarem.

Art. 1.001. Incumbe ao official de promptidão:

1. Apresentar-se ao assistente do pessoal logo que entrar de serviço, si a força de promptidão estiver no Quartel General, ou ao commandante, fiscal e ao official de dia, quando ella permanecer no quartel do corpo;

2. Conservar-se sempre uniformizado e armado, de modo a poder sahir immediatamente do quartel, com a força de

seu commando, para qualquer serviço externo que lhe fôr determinado;

3. Permanecer, durante o serviço, no quartel, de onde só se poderá afastar em objecto de serviço;

4. Ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverá relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformizem;

5. Solicitar do assistente do pessoal ou do official de a substituição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço;

6. Passar revista, ás horas regulamentares, á força de seu commandando, dando parte ao assistente do pessoal, ou ao official de dia, das faltas que observar;

7. Entregar ás mesmas autoridades, logo que seja substituido, uma parte das occorrencias que tiverem havido durante o seu serviço.

Art. 1.002. O serviço de promptidão começará e terminará á hora que fôr determinada pelo commandante geral.

Art. 1.003. O official de promptidão poderá, a juizo do respectivo commandante, tomar parte nos exercicios internos, quando o serviço fôr feito no quartel do corpo.

DOS MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS DE TROPA

Art. 1.004. O serviço clinico nos corpos de tropa será feito pelos capitães e tenentes medicos designados pelo commandante geral, ouvido o director do Serviço de Saude.

Art. 1.005. Além de outros deveres exigidos neste regulamento, cumpre aos medicos em serviço nos corpos de tropa:

1. Observar cuidadosamente todas as ordens instrucções referentes ao Serviço de Saude e as do commandante do corpo na parte disciplinar e administrativa;

2. Examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, gradações e companhias, esquadrões ou estado-menor, das que baixaram ao hospital e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem

de facil diagnostico, as quaes serão tambem consignadas nas baixas, que assignará;

3. Visitar as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe parecerem convenientes;

4. Acudir promptamente, desde que não esteja impedido por outro serviço, aos chamados dos destacamentos ou postos guarnecidos pelo corpo em que servir, bem como aos de qualquer official ou praça do mesmo corpo que necessite de soccorros medicos em domicilio, quer para si quer para pessoa de sua familia;

5. Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a intendencia do corpo e dos que passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro intendente;

6. Examinar todos os dias pelo menos uma das refeições destinadas ás praças do corpo, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;

7. Submeter á consideração do commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria a bem da saude das praças;

8. Inspeccionar os officiaes que derem parte do doente, declarando por escripto si encontrou ou não molestia e no caso affirmativo qual o diagnostico, quando este fôr possivel;

9. Dar parte ao major fiscal das praças que simularem doença, afim de que, informado o commandante do corpo, sejam ellas devidamente punidas;

10. Mencionar no livro de visitas, na primeira oportunidade, os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente;

11. Conservar-se no quartel quando todo o corpo estiver de promptidão;

12. Proceder uma vez por anno á revaccinação anti-variolica das praças do corpo;

13. Participar, sem perda de tempo, ao commandante do corpo e ao director do Serviço de Saude, o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica, tomando desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a sua propagação;

14. Mencionar, no livro proprio, o nome da praça que lhe pareça soffrer de molestia incuravel ou defeito physico que a torne incapaz para o serviço militar, afim de ser submettida a inspecção de saude;

15. Visitar, nos dias designados pelo commandante do corpo, os respectivos destacamentos e postos policiaes, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerem de autoridade superior;

16. Passar o attestado de obito do official ou praça que, pertencendo ao corpo, fallecer fóra do hospital sem assistencia medica, e quando isso não fôr possivel, prevenir o assistente do pessoal, ou o official de dia ao Quartel-General, afim de que sejam tomadas providencias sobre a remoção do cadaver para o necroterio da Repartição Central de Policia, onde será feita a autopsia, devendo, mesmo quando tenha havido assistencia medica, verificar o obito e levar o facto ao conhecimento do fiscal do Serviço de Saude, mencionando a causa-mortis, logar do obito e o nome do facultativo que tenha passado o attestado;

17. Citar no livro de visitas os nomes e as companhias, esquadrões ou estado-menor das praças que, acommettidas-de molestias

ligeiras, precisarem de dispensa do serviço:

18. Dirigir quaesquer serviços de desinfecção que sejam necessarios no quartel do corpo;
19. Marchar sempre com o corpo em qualquer formatura;
20. Deixar dito em sua residencia, quando sahir, o logar para onde fôr, afim de ser encontrado em casos extraordinarios.

Art. 1.006. O commandante geral marcará o prazo em que os medicos devem servir nos corpos de tropa.

DO SARGENTO AUXILIAR DO OFFICIAL DE DIA AO CORPO

Art. 1.007. Diariamente será escalado um sargento para o serviço de auxiliar do official de dia ao corpo.

Art. 1.008. Ao sargento auxiliar do official de dia ao corpo incumbe:

1. Comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de dia logo que este tome conta do serviço;
2. Cumprir escrupulosamente as ordens que receber do official de dia, auxiliando-o na execução dos seus deveres;
3. Assistir á visita medica, tomando nota dos nomes e das companhias ou esquadrões das praças que baixarem ao hospital;
4. Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia, de accôrdo com as instrucções que delle receber;
5. Fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças encarregadas da fachina do quartel;
6. Acompanhar o official de dia nas revistas diarias;
7. Não se afastar do quartel durante o serviço;
8. Dar parte ao official de dia de tudo o que observar em contrario ás ordens estabelecidas no corpo.

DOS SARGENTOS DE DIA ÀS CAVALLARIÇAS

Art. 1.009. Pela casa da ordem do regimento de cavallaria será escalado diariamente um sargento de cada esquadrão para o serviço de dia ás cavallariças.

Art. 1.010. Ao sargento de dia ás cavallariças incumbe:

1. Apresentar-se ao official de dia e ao coadjuvante, logo que entrar de serviço;
2. Assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações;
3. Percorrer as cavallariças, tanto de dia como de noite, verificando si as respectivas sentinellas estão vigilantes;

4. Não permittir que os animaes sejam soltos senão ás horas determinadas, ou por determinação do veterinario;
5. Acompanhar o' veterinario durante a revista que passar aos animaes doentes;
6. Assistir á serragem do capim e alfafa para as rações;
7. Exercer activa vigilancia no sentido de impedir que
a forragem destinada aos animaes seja desviada para outros fins;
8. Tomar nota dos numeros dos animaes que se desferrarem e informar disso ao official coadjuvante;
9. Comunicar ao official coadjuvante qualquer occorrença que se der ou falta que notar no serviço;
10. Não se retirar do quartel sem prévia licença do official de dia, tendo o cuidado de deixar quem o substitua.

Art. 1.011. O serviço de dia ás cavallariças será de 24 horas e começará com a parada diaria.

Art. 1.012. Quando houver falta de sargentos promptos, o serviço de dia ás cavallariças poderá ser feito por cabos de esquadra.

DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 1.013. A guarda do quartel estará directamente subordinada ao official de dia, e o pessoal que a compuzer será escalado diariamente.

Art. 1.014. O pessoal da guarda manter-se-á uniformizado e armado durante todo o serviço, que será de 24 horas.

DO COMMANDANTE DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 1.015. O official subalterno ou sargento commandante da guarda do quartel será della inseparavel, assim como as respectivas praças.

Art. 1.016. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1. Tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua bõa execução;
2. Examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os moveis, utensilios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;
3. Zelar o asseio do xadrez, cellulas e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensilios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos sem permissão do official de dia;
4. Não permittir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel sem consentimento do official de dia;
5. Prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de civis, no corpo da guarda ou em suas immediações;

6. Velar por que as sentinellas estejam sempre vigilantes e mantenham a devida compostura;
7. Conservar formada a guarda enquanto se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite;
8. Verificar, quando fôr occasião de render as sentinellas, si seguem com o cabo da guarda, convenientemente formadas, todas as praças que devem compor o quarto;
9. Velar por que as praças da guarda se conservem uniformizadas e armadas, não permittindo que joguém, disputem, façam algazarra, ou pratiquem qualquer acto reprovavel;
10. Não consentir que praça alguma saia da guarda senão em objecto de serviço;
11. Receber do seu antecessor todos os presos, em presença do official de dia e á vista da relação respectiva, fornecida pela casa da ordem, e só abrir o xadrez em presença do mesmo official;
12. Não recolher nem soltar preso algum, sem que para isso receba ordem do official de dia, fazendo depois a competente nota na sua relação;
13. Formar á guarda em semi-circulo á porta do xadrez ou das cellulas todas as vezes que tiver de abrir essas prisões;
14. Revistar cuidadosamente as praças que tenham de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnificar-as, bem como os phosphoros, cigarros, charutos ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas, conforme estabelece o art. 992, n. 21;
15. Satisfazer, com prévia ordem do official de dia, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem;
16. Fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher, si não receber ordem em contrario;
17. Mandar apresentar ao official de dia todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher;
18. Formar a guarda por occasião da revista do recolher, não só para verificar si falta alguma praça, mas tambem para ispeccionar o estado do armamento e correame de cada uma;
19. Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o sargento da guarda, si o commandante fôr official ou com o cabo quando fôr sargento;
20. Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas;
21. Dar immediatamente parte ao official de dia, quando adoecer algum preso ou praça da guarda;
22. Não consentir que sejam retirados moveis ou utensilios do corpo da guarda, nem de outras dependencias do quartel, salvo por ordem do official de dia;
23. Não deixar que praça alguma saía á rua sem que esteja uniformizada e devidamente licenciada;

24. Providenciar para que sejam conduzidas ao refeitório, á hora do rancho, as praças da guarda que forem arranchadas, fazendo para esse fim render as sentinellas;

25. Arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de dia, que lhes dará o conveniente destino;

26. Averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;

27. Registrar na brochura respectiva o roteiro do serviço, o qual será visado pelo official de dia;

28. Passar recibo, no mappa carga e descarga, dos utensilios a seu cargo, consignando, com as differenças que encontrar, os extravios e damnos occorridos nas suas 24 horas de serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em ordem desse dia, repetindo tudo isso, menos aquellas alterações, no roteiro da guarda, e, quando assumir o serviço no ultimo dia do mez, abrir novo mappa, que obedecerá a todas as alterações até então publicadas;

29. Organizar e entregar ao official de dia, quando fôr substituido, o roteiro do serviço com todas as occorrencias havidas, referentes ao pessoal ou ao material;

30. Conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 1.017. O commandante da guarda do quartel, no primeiro dia util de cada mez, enviará ao intendente, para ser conferido, o mappa dos artigos a seu cargo.

Art. 1.018. O commandante da guarda do quartel será o responsavel pelas faltas de qualquer natureza que ocorrerem na guarda, desde que, informado dellas, nenhuma providencia tenha tomado.

Art. 1.019. Quando o commandante da guarda do quartel fôr official, della fará parte um sargento para coadjuval-o e fazer a escripturação respectiva.

DO CABO DE ESQUADRA DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 1.020. Ao cabo de esquadra da guarda incumbe:

1. Não permittir discussões entre as praças da guarda;

2. Assistir, logo depois do toque de alvorada, a limpeza do alojamento das praças e conserval-o em perfeito estado de asseio, até o momento em que a guarda tenha de ser rendida;

8. Substituir, ás horas proprias e com as devidas formalidades, as sentinellas, dando parte de qualquer occorrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinellas substituidas;

4. Corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinellas ao serem substituidas, e lembrar as que porventura forem omittidas;

5. Conservar luz durante a noite no alojamento das praças;

6. Rondar durante a noite as sentinellas ás horas designadas pelo commandante da guarda;
7. Prevenir o sargento da guarda todas as vezes que fôr hora de render as sentinellas;
8. Acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar de sentinella;
9. Conduzir ao refeitório, por ocasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella, e depois, as que estiverem nesse serviço e que serão préviamente substituidas;
10. Velar por que as praças se conservem devidamente uniformizadas, tanto de dia como de noite;
11. Não consentir que as praças estraguem os moveis e utensilios existentes no respectivo alojamento;
12. Dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento, não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

DA SENTINELLA DAS ARMAS

Art. 1.021. A sentinella das armas se postará á esquerda do portão principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art. 1.022. Além dos deveres geraes das sentinellas, cumpre á sentinella das armas:

1. Não deixar entrar pessoa alguma desconhecida, sem ordem do commandante da guarda;
2. Dar o signal de formar a guarda pela campainha electrica, si houver, ou bradar «ás armas» na sua falta, sempre que se approximar da guarda qualquer força ou autoridade que tenha direito á continencia da guarda, e bem assim quando lhe fôr ordenado, quer para 'a substituição das sentinellas, quer para as formaturas de revistas, quer por outro motivo extra-ordinario;
3. Bradar «ás armas» em caso de alarma e sempre que se approximar algum ajuntamento tumultuoso, ou qualquer individuo perseguido pelo clamor publico;
4. Não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoolicas;
5. Impedir que seja retirado do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;
6. Não deixar que praça alguma, ou qualquer outra pessoa, pegue nas armas, sem que esteja presente o commandante, sargento ou cabo da guarda;
7. Não permittir que as praças de folga saiam do quartel sem licença ou desuniformizadas;
8. Prevenir o commandante da guarda, por intermedio do respectivo sargento ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas;
9. Passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio, por meio de apito, o signal de alerta e observar si esse signal é transmittido ás demais sentinellas, dando immediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não

acontecer.

DA SENTINELLA DO XADREZ

Art. 1.023. Além dos deveres communs a todas as sentinellas, incumbe mais á sentinella do xadrez:

1. Não consentir que os presos conversem com pessoas de fóra, sem autorização superior;
2. Impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis, e bem assim armas ou instrumentos com que possam damnificar a prisão, ou os utensilios nella existentes, e quando alguém pretenda fazel-o levar o facto immediatamente, ao conhecimento do commandante da guarda;
3. Não permittir que os presos disputem, joguem, façam algazarra, profiram palavras obscenas, pratiquem actos deshonestos ou se conservem em trajas indecentes, bradando «ás armas» quando não fôr obedecida;
4. Velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza;
5. Não permittir que a prisão fique ás escuras durante a noite;
6. Responder e transmittir á sentinella mais proxima o signal de alerta.

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DAS CAVALLARIÇAS

Art. 1.024. Cada esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada e as praças necessarias á guarda e limpeza das cavallariças e á distribuição de rações aos animaes.

Art. 1.025. Ao cabo ou anspeçada, que será o commandante da guarda das cavallariças, incumbe:

1. Conduzir a guarda ao seu posto, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte, ao sargento de dia ás cavallariças, de qualquer irregularidade, e ao sargento encarregado da arrecadação, das faltas de cabeçadas e utensilios que notar;
2. Apresentar-se aos officiaes de dia e coadjuvante e ao sargento de dia ás cavallariças;
3. Distribuir o serviço que deva ser feito pelas praças da guarda;
4. Manter uma sentinella especialmente incumbida de evitar que os animaes se escoucêem ou se soltem e que as praças de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio das cavallariças;
5. Não permittir que as praças se afastem para longe das cavallariças, sem motivo justificado;
6. Exercer a devida vigilancia no sentido de impedir que as praças maltratem os animaes com pancada, dando parte immediatamente ao sargento de dia ás cavallariças daquella que transgredir esta disposição;
7. Velar pela forragem distribuida ao esquadrão e não consentir no seu estrago ou desvio;
8. Não permittir que praça alguma, que se recolha ao quartel a cavallo, se retire das cavallariças sem que primeiro substitua a

cabeça do freio pela de prissão, desaperte as cilhas, e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com retraço secco;

9. Dar parte ao sargento de dia ás cavallariças si algum animal adoecer, ou fôr recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

10. Informar tambem o mesmo sargento, sempre que se desferrar algum animal;

11. Não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada nas cavallariças;

12. Entregar, quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda das cavallariças; antes de ser rendido, todos os objectos que houver recebido, ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 1.026. Os guardas das cavallariças serão rendidos nas sentinellas ás mesmas horas que as praças da guarda do quartel.

Art. 1.027. Quando o commandante do regimento entender conveniente, as praças destinadas á guarda das cavallariças serão nomeadas por prazo que não exceda de tres mezes.

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES

Art. 1.028. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente, um cabo de esquadra ou anspeçada e tres soldados para os serviços de dia e plantão aos respectivos alojamentos.

Art. 1.029. Ao cabo de dia incumbe:

1. Manter em perfeita ordem e asseio o alojamento das praças;
2. Conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão para attender promptamente a qualquer ordem;
3. Velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram fielmente todas as ordens que receberem;
4. Não consentir jogo, disputa ou algazarra no alojamento;
5. Apresentar ao facultativo em serviço no corpo, por occasião de sua visita medica, as praças que se acharem doentes;
6. Despertar as praças que estejam dormindo no alojamento, quando tenham de entrar de serviço.

Art. 1.030. Os plantões, ficarão nas portas dos alojamentos, munidos de um apito para dar signal quando se approximar algum official ou sargento, ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou immediações da companhia ou esquadrão. O signal será um só, quando o superior fôr sargento; dous, si fôr official até major, e tres quando se tratar de commandante de corpos ou outras autoridades superiores.

Art. 1.031. Ao plantão incumbe ainda:

1. Zelar o asseio do alojamento;

2. Revistar os objectos que os seus camaradas pretendam retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem;
3. Não permitir que as praças toquem em artigos das que estiverem ausentes;
4. Impedir, depois do toque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargenteante,
5. Avisar, o cabo de dia quando vir jogo, ou notar outras irregularidades praticadas por praças.

Art. 1.032. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformizados; os cabos armados de espada ou sabre e os plantões sómente com o cinturão.

Parapho unico. Os cabos de dia se apresentarão ao official de dia, logo depois de marchar a parada.

DAS ORDENAÇAS E OUTRAS PRAÇAS ÁS ORDENS DOS OFFICIAES MONTADOS

Art. 1.033. Sómente o commandante geral e os officiaes superiores effectivos terão direito á ordenança.

Art. 1.034. Nenhuma praça servirá como ordenança antes do seu primeiro semestre de permanencia nas fileiras.

Art. 1.035. Compete ás ordenanças cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da respectiva montaria a arreamento, prestando-se ainda á transmissão de recados e entrega de correspondencia.

Art. 1.036. Para cuidar do arreamento e dos animaes ao serviço dos officiaes montados, serão nomeadas as praças que forem rigorosamente indispensaveis, ás quaes, entretanto, farão outros serviços de escala, compatíveis com essa obrigação.

Art. 1.037. Os officiaes darão ás suas ordenandas a quantia necessaria para a compra de artigos de limpeza.

Art. 1.038. As praças ordenanças não poderão ser empregadas em serviços que lhes não caibam pela natureza das suas funcções ou que sejam peculiares a empregados domesticos.

DOS CORNETEIROS DE SERVIÇO E DOS TOQUES

Art. 1.039. Serão escalados diariamente, pela casa da ordem, os corneteiros necessarios ao serviço do quartel, devendo os toques ser reduzidos ao menor numero possivel.

Art. 1.040. De todos os toques, que se tiverem de fazer no quartel, deverá ter prévia sciencia o official de dia ao corpo, excepto aquelles que forem determinados pelo commandante ou pelo fiscal.

DOS COZINHEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 1.041. O cozinheiro do corpo e seu ajudante, quando não forem civis, serão escolhidos entre as praças de muito bom comportamento, com as necessarias habilitações.

Art. 1.042. Ao cozinheiro incumbe:

1. Receber diariamente do intendente tudo quanto fôr preciso para as refeições dos officiaes de serviço e das praças arranchadas;
2. Preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;
3. Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;
4. Conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;
5. Auxiliar o official de dia e o intendente no exame dos generos a que se refere o paragrapho unico do art. 1.063;
6. Manter em rigoroso asseio, não só a cozinha como todos os utensilios a seu cargo.

Art. 1.043. Ao ajudante incumbe auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substituí-lo quando tenha, por qualquer motivo, de afastar-se da cozinha.

DO ASSEIO DOS QUARTEIS, CONSERVAÇÃO DO MATERIAL E LIMPEZA

DO ARMAMENTO E OUTROS ARTIGOS

Art. 1.044. Para o asseio dos quartéis e repartições, bem como para a conservação do armamento, arriamento, equipamento, moveis e utensilios, existentes nas arrecadações ou outras dependencias da corporação, serão fornecidos os artigos necessarios, de accôrdo com a tabella que fôr adoptada pelo commandante geral.

Art. 1.045. Os artigos de limpeza necessarios a cada praça, nos dias de formatura, serão distribuidos gratuitamente, de conformidade com a tabella que o commandante geral, publicar.

Art. 1.046. Cada corpo terá um cabo de esquadra ou anspeçada encarregado de dirigir a limpeza do quartel; conforme as instrucções que receber do official de dia.

Art. 1.047. A fachina será feita por praças escaladas diariamente, por civis contractados, ou pelos presos condemnados, cujas sentenças não os excluam dos trabalhos, e tambem pelos presos de correcção aos quaes tenha sido imposto esse serviço como castigo accessorio, cabendo ao encarregado solicitar do official de dia as escoltas necessarias, que serão de duas praças para cada um dos presos, quando tiverem de sahir do recinto do quartel, e de uma, no caso contrario.

Art. 1.048. Nos alojamentos das companhias ou esquadões a fachina compete aos plantões, auxiliados, quando fôr necessario, por outras praças, e nas repartições aos civis ou praças que servirem nas mesmas repartições.

Art. 1.049. Uma vez por semana, e em horas que não prejudiquem outros serviços, se procederá á vasculhação e lavagem dos alojamentos prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 1.050. Os encarregados das fachinas dos quartéis providenciarão para que estes se conservem sempre rigorosamente asseiadados.

DA ALVORADA

Art. 1.051. O toque de alvorada se fará, por ordem do official de dia, á hora estabelecida pelo commandante geral, e será

executado pelos clarins ou corneteiros e tambores que forem previamente designados.

Art. 1.052. Ao toque de alvorada o commandante da guarda mandará despertar os presos e fará sahir, escoltados, os que tiverem de ir para a fachina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões.

Art. 1.053. Nos dias de festa nacional o toque de alvorada será feito por toda a banda de clarins ou de corneteiros e tambores.

DO RANCHO

Art. 1.054. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas ás horas fixadas pelos commandantes dos corpos.

Art. 1.055. Ao toque de avançar para o rancho às praças marcharão formadas e devidamente uniformizadas, sendo conduzidas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões, munidos de uma relação em que serão citados os numeros das que, por motivo de serviço, não puderem comparecer.

Art. 1.056. Em regra todas as praças devem ser arranchadas.

Parapho unico. Poderão, entretanto, ser dessarranchadas:

- a) as praças casadas, que tiverem mulher em sua companhia;
- b) as que servirem de arrimos a filhos, mãe ou pae valetudinario ou irmãos menores de 16 annos;
- c) os sargentos effectivos e os musicos de classe ou praças empregadas na respectiva banda;
- d) às praças que, exercerem empregos externos e tambem os internos, quando houver conveniencia para o serviço.

Art. 1.057. O pessoal desarranchado nos termos das letras a, b e c do artigo antecedente não poderá, exceder a um terço do effectivo de praças fixado para cada companhia ou esquadrão, excluidas às que computarem a companhia de metralhadoras, a qual, por sua vez, não poderá ter mais de um terço de praças desarranchadas.

Art. 1.058. Quando pedirem, poderão os officiaes arranchar nos quartéis, indemnizando a quantia correspondente á meia etapa de praça pelo almoço ou jantar, ou importancia total da etapa quando se servirem de mais de uma refeição.

Parapho unico. Esta disposição poderá ser applicada, nas mesmas condições, aos sargentos e outras praças.

Art. 1.059. Aos officiaes, sargentos e cabos de esquadra commandantes de guardas e aos officiaes de dia na séde dos corpos ou aos que estiverem no serviço diario de promptidão poderão ser fornecidas, gratuitamente, pelos ranchos dos corpos, as refeições que forem necessarias; a juizo do commandante geral.

Art. 1.060. A praça desarranchada, quando presa ou detida correccionalmente, deverá arranchar até que declare ter quem conduza as suas refeições ao quartel em que se achar recolhida.

Art. 1.061. Nos dias de rigorosa promptidão poderá o commandante geral ordenar o arranchamento das praças desarranchadas, descontando-se-lhes tão sómente a importancia correspondente á meia etapa, correndo o excesso da despeza por conta da Caixa de Economias.

Art. 1.062. Em dias de festa na Corporação poderá ser melhorada a etapa das praças, por ordem do commandante geral, pagando a Caixa de Economias o excesso da despesa.

Paragrapho unico. A mesma autoridade, por ocasião de formaturas da corporação, poderá também mandar fornecer uma refeição extraordinária ás praças desarranchadas que nella tomarem parte, correndo igualmente a despesa por conta da Caixa de Economias.

Art. 1.063. Os generos que entrarem para as arrecadações dos corpos, ou passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro intendente, serão examinados, pesados ou medidos em presença do fiscal, official de dia, medico em serviço no corpo e do intendente.

Paragrapho unico. Os generos fornecidos diariamente e os que tiverem de sahir das arrecadações para o consumo diario serão também examinados, pesados ou medidos, em presença do official de dia e do intendente, auxiliados pelo cozinheiro.

Art. 1.064. A alimentação das praças arranchadas poderá ser contractada com civis idoneos, mas ficará sujeita a mais severa fiscalização por parte da administração do corpo e dos officiaes de serviço.

Art. 1.065. As gratificações dos cozinheiros e seus ajudantes e de outros empregados no rancho, civis ou militares, correrão por conta da Caixa de Economias, quando o serviço do rancho estiver a cargo dos corpos.

DA PARADA INTERNA

Art. 1.066. A parada interna realizar-se-ha pela manhã, á hora que fôr designada pelo commandante geral, devendo comparecer a esse acto o pessoal que entrar de guarda ou de outros serviços, conforme fôr determinado.

Art. 1.067. O ajudante mandará fazer os toques de parada e esta obedecerá ás formalidades estatuidas no regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos tropa do Exercito, com as alterações que o commandante geral julgar necessarias.

Paragrapho unico. Entre o toque de formatura e o de avançar haverá sempre um intervallo nunca menor de 15 minutos, afim de que os sargenteantes possam revistar o pessoal e providenciar sobre qualquer falta.

Art. 1.068. Nenhuma força marchará ou debandarà quando se recolher ao quartel, sem que o official ou praça que a commandar se apresente ao official de dia, salvo quando aquelle fôr mais antigo ou graduado, devendo, em tal caso, a sahida ou o regresso da força ser communicado por outro dos seus officiaes e, na falta destes, por qualquer dos sargentos.

Paragrapho unico. Nesta disposição, não estão comprehendidas as forças que seguirem a seus destinos após a parada.

Art. 1.069. As guardas qua se recolherem a quartéis formarão em linha no logar habitual da parada e farão a continencia ao terreno, debandando depois de cumprido disposto no artigo antecedente.

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 1.070. As revistas diarias comprehendem a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões em presença do official dia.

Art. 1.071. Na revista de recolher, que será passada á hora que o commandante gera1 fixar, observar-se-á, o seguinte:

1. Um quarto de hora antes, o official de dia mandará fazer o toque para a formatura, no logar designado, dos clarins ou corneteiros

e tambores que para isso tiverem sido escalados.

2. Executados, pelos clarins ou corneteiros e tambores os toques de recolher, o official de dia percorrerá as companhias ou esquadrões, e ahi os sargenteantes, que deverão já ter formado todas as praças que devam, responderá, á revista, procederão á chamada, pela escala do serviço, em presença do mesmo official, a quem entregarão os pernoites devidamente rubricados;

3. A exactidão da chamada feita pelos sargenteantes será verificada pelo official de dia por meio dos pernoites;

4. Enquanto o official de dia passar a revista, os sargenteantes em cuja companhia ou esquadrão já houver sido feita, lerão o boletim, bem como a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento, logo depois de publicado o boletim;

5. Em seguida á revista das companhias ou esquadrões o official de dia revistarás as praças da guarda do quartel que não estiverem de sentinella;

6. Concluida a revista e a leitura do boletim, o official de dia mandará tocar debandar, e, em seguida, deixará sahir as praças que tiverem permissão para pernoitar fóra do quartel as quaes lhe serão apresentadas pelos sargenteantes.

Art. 1.072. Uma hora depois do toque de recolher, mandará o official de dia tocar silencio (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham aos alojamentos, onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Paragraho unico. Estando os corpos de promptidão as revistas serão passadas pelos commandantes de companhias ou esquadrões, os quaes communicarão ao fiscal as faltas que verificarem.

Art. 1.073. Nas revistas incertas, que só serão passadas á noite, mandará o mesmo official chamar os sargenteantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar pelo pernoite si todas se acham presentes.

Art. 1.074. O official de dia deve passar pelo menos uma revista incerta.

Art. 1.075. As faltas que o official de dia verificar nas revistas serão levadas verbalmente ao conhecimento do maior fiscal, si este estiver no quartel, independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 1.076. Sempre que o sargenteante fôr menos graduado ou mais moderno que os demais sargentos da companhia ou esquadrão, estes deixarão de entrar em fóra por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento para se apresentarem ao official de dia, quando este alli comparecer.

DO EXAME E DISTRIBUIÇÃO DA FORRAGEM E FERRAGEM E DA LIMPEZA DOS ANIMAES

Art. 1.077. As forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação do regimento, ou passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro intendente, serão examinadas, contadas ou pesadas em presença do fiscal, do official de dia do intendente e do 1º tenente veterinario, devendo esta commissão ouvir como imformante o mestre ferrador a respeito dos cravos e ferraduras.

Paragrapho unico. As forragens fornecidas diariamente e as que tiverem de sahir da arrecadação para o consumo diario serão tambem examinadas e pesadas em presença do official de dia, do coadjuvante, do intendente, e dos sargentos de dia ás cavallariças.

Art. 1.078. As horas determinadas na tabella que vigorar no regimento de cavallaria - a qual deverá estar affixada na sala do estado

- maior, na casa da ordem e nas cavallariças - mandará o official de dia fazer o toque de sargentos de dia ás cavallariças, e, verificada a presença destes e do coadjuvante, ordenará o toque de rações.

Parapho unico. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 1.079. O Regimento de Cavallaria fornecerá forragem e ferragem destinada aos muares em serviço no Corpo de Serviços Auxiliares.

Art. 1.080. Por occasião da limpeza dos animaes do regimento de cavallaria, que será feita ás horas fixadas pelo respectivo commandante, serão observadas as seguintes disposições:

1. Ao toque de limpeza se apresentarão ao official de dia ao regimento o coadjuvante e os sargentos de dia ás cavallariças;

2. As praças formarão nos alojamentos, vestidas á vontade e munidas dos aparelhos de limpeza, e, feita a chamada pelos sargenteantes, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante, a quem os mesmos sargenteantes darão parte das que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, entregando ao mesmo tempo aos sargentos de dia ás cavallariças uma relação das que compareceram á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar;

3. A limpeza será feita sob a vigilancia do coadjuvante e dos sargentos de dia ás cavallariças, os quaes não consentirão que as praças maltratem os animaes e providenciarão para que estes sejam limpos com almofaça, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosa, salvo si o coadjuvante o julgar necessario;

4. Os animaes não serão recolhidos ás baias sem que sejam revistados pelos sargentos de dia ás cavallariças, os quaes mandarão tosar os que disso necessitarem;

5. Terminada a limpeza dos animaes, bem como a das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, os sargenteantes e o sargentos de dia se apresentarão ao coadjuvante, que na mesma occasião communicará ao official de dia as faltas occorridas, para que este as mencione em sua parte;

6. O official de dia, informado de estar concluida a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças para examinar si estão limpas, providenciando immediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 1.081. Sempre que fôr necessario, as praças de folga farão a lavagem das baias e mangedoiras, de modo porém, que esse serviço não coincida com as horas de distribuição de rações.

DAS BARBEARIAS

Art. 1.082. O commandante da Policia Militar poderá estabelecer barbearias nos quartéis, para servir aos officiaes e praças, publicando as instrucções que forem necessarias.

DO ENCARREGADO DO FORNO DE INCINERAÇÃO DO LIXO

Art. 1.083. Além do forno de incineração do lixo, que funciona no hospital, haverá mais os que forem necessarios nos quartéis, tendo cada um, como encarregado, uma praça devidamente habilitada.

Art. 1.084. Ao encarregado do forno incumbe:

1. Dirigir o serviço de incineração, zelando a conservação do forno e respectiva caldeira, bem como os utensilios a seu cargo;
 2. Incinerar, sem demora, todo o lixo que para esse fim receber;
 3. Dar parte de qualquer accidente que ocorrer no respectivo serviço;
 4. Conservar em seu poder uma relação dos artigos que estiverem sob sua guarda, conferindo-a mensalmente com o official que a tiver fornecido;
 5. Fazer pedido do combustivel e lubrificantes necessarios ao funcionamento do forno e da caldeira, obedecendo maior economia
- Art. 1.085.** O encarregado do forno será auxiliado, nesse serviço por uma praça ou civil, nomeado pelo commandante geral.

CAPITULO XXXIX

DOS SERVIÇOS EXTERNOS

Art. 1.086. Além da força destacada e da que fôr empregada em outros serviços externos, a Policia Militar fornecerá diariamente, para o policiamento da cidade todo o pessoal requisitado pela Chefatura de Policia, ficando, todavia, de promptidão no quartel central uma força de infantaria e no regimento de cavallaria uma outra desta arma, commandadas por officiaes subalternos, para serem utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Parapho unico. Quando qualquer das forças de promptidão fôr empregada em serviço, será logo nomeada outra para substituil-a no quartel.

Art. 1.087. A força utilizada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com acquiescencia do chefe de policia, salvo em casos especiaes e por ordem do Ministro da Justiça, sendo então prevenidas as autoridades civis.

Art. 1.088. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força da Policia Militar para serviços extraordinarios, deverão requisital-a por escripto, ou verbalmente, em casos urgentes, do commandante geral, dos commandantes de corpos, do assistente do pessoal, do official de dia ao Quartel General ou do official de dia de qualquer dos corpos.

Art. 1.089. O pessoal desatacado estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças estrictamente necessarias ao serviço dos destacamentos, será em pregado ao policiamento dos logares por ellas indicados, conforme melhor convier ao serviço do districto.

§ 1º Sempre que fôr conveniente ao serviço da Policia Militar, e nos disistrictos onde houver força destacada, as ordenanças dos respectivos delegados serão escolhidas no proprio destacamento.

§ 2º Afim de não prejudicar a instrucção policial e militar das praças destacadas e das que forem ordenanças dos delegados, o commandante geral fará substituil-as nesses serviços quando julgar necessario.

§ 3º O serviço de promptidão nas delegacias será feito por praças escaladas diariamente, as quaes serão encarregadas da vigilancia do xadrez das mesmas delegacias.

DOS POSTOS DE SOCOORROS

Art. 1.090. Os postos de soccorros policiaes se destinam a satisfazer, com presteza, ás reguições de força, transmittidas pelas caixas de avisos na zona a que estiverem adstrictos, ou em outra parte para que forem chamados.

Art. 1.091. Os automoveis de soccorros policiaes sómente serão fornecidos para os casos em que se verifique a imprescindivel necessidade da presença da policia militar, taes como incendios, conflictos, etc., ou para conducção dos desordeiros que resistirem á prisão.

Parapho unico. Para o transporte de ébrios que se não possam ter de pé, será requisitado o carro forte, que para esse fim permanecerá de promptidão no Corpo de Serviços Auxiliares.

Art. 1.092. Cada posto disporá de um automovel e terá o effectivo de dez homens, a saber: um sargento commandante, um cabo de esquadra auxiliar, dous motoristas e seis outras praças, sendo que sómente estas serão escalladas diariamente, armadas de sabre e pistola.

Art. 1.093. Os postos installados nos quartéis dos corpos serão fiscalizados pelas respectivas autoridades, e os demais pela Assistencia do Pessoal.

Art. 1.094. A velocidade dos automoveis de soccorro quando correrem para sinistros ou perturbações da ordem poderá exceder ás de 10, 20, 80 e 40 kilometros, fixadas para os automoveis em geral, pelos regulamentos vigentes, devendo, porém, os motoristas fazer soar ininterruptamente a busina ou tympano durante o trajecto e sendo o regresso feito sempre em marcha moderada.

Parapho unico. Os automoveis não poderão passar entre os bondes e os pontos de embarque e desembarque de passageiros quando aquelles vehiculos estiverem parados.

Art. 1.095. Nos automoveis de soccorro não poderão ser conduzidos volumes de grandes dimensões ou muito pesados.

Art. 1.096. O commandante da guarnição dos automoveis de soccorro, ao chegar ao logar para onde foi requisitado deverá fazel-a desembarcar com presteza e ordem, e formar ao lado esquerdo do vehiculo, dirigindo-se, em seguida, á á autoridade, patrulha ou particular que houver transmittido o signal do soccorro, afim de se saber a novidade occorrente, requisitando reforço da Assistencia do Pessoal pelo telephone, quando reconhecer que o pessoal de que dispõe é insufficiente.

Parapho unico. Antes de se retirar, examinar a caixa de avisos por onde foi dado o signal de soccorro, afim de desembaraçar a chave particular que porventura estiver retida e entregal-a á Assistencia do Pessoal, por intermedio do commandante do posto, de accôrdo com o § 3º do art. 1.107.

Art. 1.097. Além das attribuições estatuidas neste regulamento para os commandantes de destacamentos, incumbe mais aos commandantes de postos de soccorros:

1. Fazer sahir, immeditamente, no automovel, a força de promptidão, logo que receba aviso de soccorro, registrando no livro respectivo a hora da sahida e do regresso, bem como o logar para onde correu e o serviço que prestou, afim de tudo relatar na sua parte diaria;

2. Comunicar á Assistencia do Pessoal, pelo telephone, a sahida e o regresso da força, assim como qualquer accidente occorrido com o automovel durante o serviço;

3. Conservar-se ao lado do motorista, quando sahir com o automovel, o qual deverá, trazer sempre a bandeira indicativa do posto, para poder circular livremente em qualquer rua da cidade e justificar a velocidade da marcha;

4. Exigir que o automovel seja revistado, lubrificado e limpo pelo motorista, todas as vezes que se recolher ao posto, e verificar mais si o respectivo deposito de gasolina está sufficientemente abastecido, solicitando do Corpo de Serviços Auxiliares, pelo telephone, as providencias que julgar necessarias;

5. Assistir, por occasião da substituição dos motoristas, ao minucioso exame que estes devem proceder no automovel, communicando immeditamente pelo telephone, ao referido corpo, as irregularidades notadas, que serão mencionadas em sua parte diaria;

6. Revesar-se no serviço com o cabo de esquadra e nunca sahir do posto sem que o mesmo cabo o fique substituindo, salvo ordem da autoridade competente;

7. Velar pelo asseio e compostura das praças, não permittindo que ellas se mantenham desuniformizadas;

8. Fazer cessar o toque da campainha da caixa registradora, logo que sahir a promptidão, para o que puxará a corrente a isso destinada;

9. Enviar ao fiscal do corpo a que pertencer, no dia 1º de cada mez, devidamente conferida, uma relação dos artigos existentes no posto;

10. Conceder ás praças, arranchadas ou não, uma hora para as refeições do jantar ou ceia, das 15 ás 21 horas e de modo que não fiquem ausentes do posto mais de duas praças ao mesmo tempo;

11. Escalar pela manhã uma praça da guarnição para fazer a limpeza do posto, das 7 ás 9 horas;

13. Não permittir que o automovel corra para o serviço de soccorro com menos de seis praças, excepto das 15 ás 21 horas, em que a guarnição será de quatro homens, inclusive, em ambos os casos, o respectivo commandante, e das 7 ás 9 em que a mesma guarnição será de cinco praças.

Art. 1.098. Aos motoristas dos automoveis de soccorro, cumpre mais:

1. Estar attentos aos signaes do pessoal empregado na inspecção de vehiculos, cumpril- os immeditamente;

2. Reduzir a marcha ao minimo, nos logares de grande transito e no cruzamento de ruas, onde houver agglomeração de pessoas ou vehiculos, fazendo em um e em outro caso funcionar repetidamente a busina ou tympano;

3. Fazer, quando tenham de parar ou mudar de direcção o signal convencionado, estendendo o braço para o lado de fóra.

Art. 1.099. O motorista dos automoveis de soccorro, estando o vehiculo em movimento, a ninguem fará continencia, como está estabelecido no art. 947, mas a respectiva guarnição deve fazel -a, sem se levantar, levando a mão á pala do gorro, na posição regulamentar, e olhando francamente para o lado em que estiver a autoridade.

DOS SERVIÇOS DE AVISOS E SOCCORROS POLICIAES

Art. 1.100. O serviço de avisos e soccorros policiaes destina-se á transmissáo rapida e segura dos pedidos de providencias

policiaes de qualquer natureza para o que dispõe das devidas installações, electricas e telephonicas, estabelecidas em caixas situadas em repartições e na via publica, com as denominações de caixas de avisos e de caixas telephonicas.

DAS CAIXAS DE AVISOS

Art. 1.101. O serviço das caixas de avisos policiaes é subordinado ao serviço telephónico e tem por fim:

a) estabelecer communicações seguras e reciprocas entre os pontos em que as caixas se acham assentes, os quartéis da Policia Militar e os postos de soccorros policiaes;

b) transmittir automaticamente os signaes de soccorro policial incendio e ambulancia;

c) auxiliar a fiscalização do serviço de policiamento.

Art. 1.102. As caixas de avisos policiaes teem externamente dois orificios destinados á chave, um dos quaes protegido por uma aldrava, que serve exclusivamente para pedir soccorro, e o outro para abrir-a; e, internamente, um aparelho telephónico e outro telegraphico, além de um sector com ponteiro gyratorio os seguintes dizeres, da esquerda para a direita: Soccorro - Incendio - Ambulancia - Telephone - Rondante - Sargento - Guarda Civil. Abaixo do eixo em que se move o ponteiro, está uma pequena manivela, havendo ainda, ligado aos postes que sustentam as caixas, um tympano de alarme.

§ 1º, Além das caixas de avisos acima descriptas, outras ha que encerram apenas um aparelho telephónico, para a rapida transmissão de recados e communicações.

§ 2º Estes aparelhos, como os das caixas de avisos, estão em communicação directa com o centro telephónico da Policia Militar, por intermedio do qual admittem ligação com todos os demais telephones, publicos ou particulares.

DAS CHAVES DAS CAIXAS

Art. 1.103. As chaves das caixas de avisos obedecem a dois typos, servindo uma sómente para transmissão do signal de soccorro pelo orificio central da caixa, onde fica retida: e a outra para essa mesma funcção, e mais para a de abrir qualquer uma das caixas de ou telephonicas.

Art. 1.104. As chaves que se limitam á transmissão do signal de soccorro, podem ser confiadas a particulares, desde que estes, a juizo do Commando Geral, offereçam a precisa idoneidade e assignem, em livro especial, o respectivo recibo, com declaração de residencia e de que se obrigam a cumprir fielmente as seguintes condições:

a) zelar a conservação e segurança da chave em seu poder;

b) não se servir della sem motivo justificado, nem permittir que outrem o faça;

c) communicar ao Commando Geral a mudança de residencia, par as devidas annotações;

d) avisar a mesma autoridade, sem demora, do extravio da chave ou de qualquer avaria que nella sobrevenha, indemnizando, em ambos os casos, o respectivo valor.

Art. 1.105. As chaves que abrem as caixas serão distribuidas a todos os officiaes e sargentos, cumprindo a uns e outros trazerem-na sempre consigo, de serviço ou de folga, fardados ou não.

Paraphrased único. As outras praças, quando em serviço de policiamento, receberão, cada qual, uma das sobreditas chaves, que lhes será arrecadada, terminado o serviço.

Art. 1.106. As autoridades e corporações policiaes poderão ser distribuidas, mediante requisição da Chefatura de Policia, ou dos seus delegados, e recibo de pessoa competente, chaves iguaes ás que são usadas pelo pessoal da Policia Militar, sendo-lhes extensivas as obrigações de que trata o art. 1.104, não se tornando, porém, efectiva a indemnização a que se refere a alinea d, si o extravio ou damno resultar de acto de serviço.

Art. 1.107. Os officiaes e sargentos que, estando de folga depararem com alguma chave retida, deverão retiral-a immediatamente, servindo-se da chave que possuem e envial-a, os primeiros, á Assistencia do Pessoal, que a remetterá á Intendencia Geral, e os segundos, ao official de dia ao respectivo corpo, por cujo commandante será igualmente remettida á Intendencia.

§ 1º Estando de serviço, os officiaes e sargentos enviarão a chave ao superior de dia, acompanhado as suas partes.

§ 2º As patrulhas e os rondantes tambem recolherão essas chaves, apresentando-as, conforme prescreve o artigo 1.142, n. 11, ao commandante do destacamento ou da força de que fizerem parte, no acto de serem rondados ou no regresso.

§ 3º Sendo recolhida a chave particular pela guarnição do automovel de socorro, competirá ao commandante do respectivo posto envial-a, com uma parte, á Assistencia do Pessoal.

§ 4º O superior de dia enviará, com a sua parte, á mesma repartição, para o fim indicado neste artigo, as chaves que forem recolhidas pelos officiaes e sargentos de serviço.

§ 5º As chaves de rondantes, que forem encontradas nas ruas, serão tambem enviadas á Assistencia do Pessoal, pela fórmula estabelecida neste artigo, afim de serem entregues á Intendencia Geral que as restituirá aos corpos ou repartições a que pertencerem.

§ 6º As chaves particulares, encontradas nas caixas, serão logo restituídas aos seus legitimos detentores, pelo director da Intendencia Geral, quando não tiver sido violada alguma das condições referidas no art. 1.104.

Art. 1.108. Para soltar a chave retida basta que se faça descer uma pequena alavanca que guarnece internamente a fechadura do centro da caixa, rodando-se ao mesmo tempo a chave para a esquerda, até que tenha livre sahida.

Art. 1.109. Quando a ordem publica exigir ou convier ao serviço, serão mudadas, provisoria ou definitivamente, as fechaduras das caixas de avisos ou telephonicas, confiando-se as novas chaves sómente ao pessoal da Policia Militar e ao pessoal da Policia Civil, designado pelo respectivo chefe.

DA TRANSMISSÃO DE SIGNAES

Art. 1.110. Para a transmissão de qualquer dos signaes estampados no sector da caixa, leva-se o ponteiro á respectiva divisão, abaixando-se, em seguida, a manivela até o ponto em que se acha collocado um pino de metal, de onde ella voltará automaticamente ao logar primitivo, retida de leve pela mão do operador, afim de que o recúo se faça suavemente. Durante a transmissão do signal, uma campainha interna soará com rapidos intervallos e em surdina, e só quando parar estará feita, a transmissão do signal.

Art. 1.111. Os signaes de soccorro, incendio e ambulancia, quando convier, poderão ser completados pelo telephone, com a indicação precisa do local para onde devem dirigir-se os elementos que acodem em taes emergencias, não se retirando, porém, o phone do suporte, senão depois de soar pela última vez a campainha, confirmando a efectiva transmissão daquelles signaes.

§ 1º Exceptuados os casos de que trata este artigo, o telephone só poderá ser utilizado depois que for transmittido o signal

respectivo e a campainha cessar de tocar.

§ 2º Finda a comunicação, o phone será repostado no suporte, ficando para o lado esquerdo a extremidade por onde se falla e exercendo-se sobre o conjuncto uma leve pressão para baixo.

Art. 1.112. Desde que se transmita algum signal sem que se faça a indicação pelo telephone do ponto para o qual devem acorrer os elementos solicitados, esperar-se-ha junto á caixa que esses elementos compareçam afim de lhes serem prestados, sem demora, os necessarios esclarecimentos, cabendo aos portadores de chaves particulares fornecer taes informações, quando derem o signal de socorro, não estando presente nenhum policial.

Art. 1.113. A caixa fechar-se-ha pela simples compressão da porta sobre a parte em que se encaixa, convindo, por isso, como medida de segurança a que aberta a caixa, se retire desde logo a chave.

Art. 1.114. Os officiaes ou sargentos, mesmo de folga, e as demais praças que trouxerem consigo chave de caixas de avisos, deverão abrir as que despertarem a sua atenção, por meio de toque do tympano de alarme e levar logo o phone ou ouvido, cumprindo, em seguida, com a maior presteza, a ordem que assim lhes fôr transmittida.

Art. 1.115. Na conformidade do art. 1.142, n. 2 as patrulhas e rondantes, logo que assumirem o serviço, deverão certificar-se da exacta situação das caixas de aviso ou telephonicas, existentes no posto, o das que mais proximas estiverem, quando nesse posto nenhuma houver.

Art. 1.116. Os sargentos de ronda assignalarão a sua presença no posto, transmittindo pela caixa o respectivo signal, com os intervallos que forem estabelecidos.

Parapho único. Os signaes acima referidos, bem como os que forem dados pelas patrulhas e rondantes, serão mencionados em uma parte diariamente dirigida ao assistente do pessoal pelo director do Serviço de Electricidade Illuminação.

Art. 1.117. Servindo-se o telephone, os rondantes e patrulhas communicarão, pela caixa, ás autoridades policiaes do respectivo districto qualquer das occorrencias mencionadas no art. 1.142, n. 29 e mais o que se tornar necessario.

Art. 1.118. O signal «Guarda Civil» é privativo dos rondantes dessa corporação.

DO SUPERIOR DE DIA

Art. 1.119. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 1.120. Para o serviço de superior de dia serão escalados os maiores fiscaes e capitães que o commandante geral designar.

Art. 1.121. Ao superior de dia incumbe:

1. Assistir, acompanhado dos officiaes de ronda, á parada diaria, no corpo que der a maioria ou todas as guardas externas;
2. Verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformizada;
3. Apresentar-se, acompanhado dos officiaes de ronda, ao commandante geral e ao assistente do pessoal, afim de communicar as occorrencias havidas na parada e receber daquella autoridade as ordens que tenha de dar;

4. Visitar as guardas, bem como os destacamentos e postos do centro da cidade que lhe forem designados, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si são feitos com regularidade os diversos serviços, inclusive o de escripturação, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam associados e os utensilios em bom estado, providenciando immediatamente de fórma a fazer cessar qualquer falta que encontrar;

5. Rondar as mesmas guardas, destacamentos, postos, patrulhas e o hospital da Policia Militar, pelo menos uma vez durante a noite;

6. Determinar aos officiaes de ronda as horas em que deverão rondar as guardas, patrulhas, destacamentos, postos e theatros e escalar os sargentos que lhes forem apresentados para a fiscalização do policiamento, distribuido o serviço com igualdade;

7. Comparecer aos espetaculos e divertimentos publicos, para inspeccionar a força da Policia Militar que alli estiver de serviço e mandar apresentar aos corpos respectivos as praças de folga que encontrar sem licença, depois da revista de recolher;

8. Comparecer aos incendios, afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxilial-as si lá já a encontrar;

9. Enviar com a sua parte, á Assistencia do Pessoal, as chaves das caixas de avisos policiaes que lhe forem entregues pelo pessoal de serviço;

10. Tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occorrenca que possa alterar a ordem, tranquillidade ou segurança, publica, informando immediatamente ao assistente do pessoal, ou , na ausencia deste, providenciando como for mais conveniente;

11. Remetter ao assistente do pessoal, até ás 11 horas do dia em que for rendido, uma parte em que mencionará o modo por que foi feito o serviço, os factos occorridos de que tenha tomado conhecimento pessoalmente, quantas vezes e a horas rondou guardas, destacamentos, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos commandantes de guardas, e officiaes e sargentos de ronda, e mencionando as que contiverem occorrencias.

Art. 1.122. O superior de dia, durante as horas em que não estiver fiscalizando o serviço, permanecerá no quartel do seu corpo, ou onde for determinado, permittindo-se-lhe, entretanto, que saia para fazer as suas refeições.

DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 1.123. Ao official de ronda incumbe:

1. Apresentar-se ao superior de dia e com elle assistir a parada da força que entrar de serviço;

2. Visitar e rondar as guardas, destacamentos, postos, patrulhas, theatros e divertimentos publicos que lhes forem designados e ás horas determinadas pelo superior de dia;

3. Apresentar-se, sem demora, ao superior de dia, em todas as occasiões de incendio, ou quando occorrer, de dia ou de noite, algum acontecimento extraordinario na cidade, que possa alterar a ordem ou a segurança publica;

4. Informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço de cuja fiscalização estiver encarregado;

5. Cumprir, fielmente as ordens, concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia;

6. Enviar ao superior de dia, ás 10 horas de dia em que for rendido, uma parte circunstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, destacamentos, postos, patrulhas e theatros, e tudo quanto houver occorrido;

7. Remetter tambem ao superior de dia, com a sua parte as chaves das caixas de avisos, que encontrar nas ruas ou retidas nas caixas.

Art. 1.124. Os officiaes de ronda serão escalados nos corpos designados pelo boletim do Quartel General, ou na Assistencia do Pessoal, quando se tratar de officiaes pertencentes á repartições.

Art. 1.125. Os officiaes de ronda, quando não estiverem no exercicio de suas funcções, permanecerão no quartel dos seus corpos, ou noutro quartel, conforme for resolvido, permittindo-se-lhes, entretanto, que saiam para almoçar e jantar.

Art. 1.126. Quando o commandante geral julgar conveniente o serviço de ronda será feito unicamente pelos officiaes que forem designados pela mesma autoridade.

Art. 1.127. Para auxiliar os officiaes no serviço de ronda ás patrulhas, bem como ás guardas ou postos commandados por sargentos ou cabos, serão nomeados os sargentos que forem necessarios.

DO COMMANDANTE DO DESTACAMENTO OU POSTO POLICIAL

Art. 1.128. Ao commandante de destacamento ou posto policial incumbe:

1. Auxiliar as autoridades civis no policiamento do districto em que servir, não intervindo, porém, de modo algum, na suas attribuições, limitando-se a prestar-lhes a coadjuvação que for requisitada;

2. Instruir frequentemente as praças de seu commando nos differentes ramos do serviço e especialmente no modo por que devem proceder quando estiverem de ronda ou patrulha;

3. Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando immediatamente ao fiscal do corpo as faltas e irregularidades que encontrar;

4. Designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial;

5. Rondar e fazer rondar, durante o dia e á noite, em horas indeterminadas, as patrulhas do respectivo districto;

6. Passar revista ás praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si ellas levam o manual de informações e si as destinadas a rondar logares onde existem caixas de aviso policiaes ou de incendio estão munidas das respectivas chaves;

7. Velar pela limpeza e ordem das dependencias do destacamento ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo;

8. Conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições;

9. Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal, excepto quando isso occorrer por

motivo do mesmo serviço, não devendo entreter palestras nas dependencias do destacamento ou postos;

10. Fazer recolher immediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala do destacamento ou posto até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter;

11. Avisar ao Corpo de Bombeiros, ao official de dia ao Quartel General, ao superior de dia e ao delegado respectivo, sempre que se manifestar incendio no districto, devendo comparecer ao local com o pessoal disponivel, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extincção, quer quando á guarda do edificio incendiado;

12. Não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e á Policia penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestigios que possam conduzir á verificacão da origem do incendio, e nesse intuito collocará sentinellas, que só serão retiradas quando para isso receber ordem;

13. Recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausencia da autoridade local, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubar etc., para que se possa lavar o auto de modo completo, não consentindo tambem que as testemunhas se retirem antes de inquiridas pela autoridade competente;

14. Guardar, sempre que for requisitado pela autoridade civil, todos os objectos apprehendidos a individuos presos, solicitando recibo quando restituir os mesmo objectos;

15. Mandar recolher ao quartel do corpo a que pertencerem os desertores da Policia Militar que lhe forem apresentados, e bem assim as praças encontradas procedendo mal;

16. Fazer tambem apresentar ao delegado do districto, para que tenham o devido destino, as praças do Exercito, Armada, Corpo de Bombeiro, etc., encontradas promovendo desordem, envolvidas em conflicto ou embriagada, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

17. Averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relatal-as minuciosamente nas partes que contra as mesas praças dirigir;

18. Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittindo que joguem, façam algazarra, trave, rixas ou pratiquem qualquer outro acto inconveniente;

19. Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos no destacamento ou posto, não os revelando senão a quem de direito;

20. Providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21. Não consentir que as praças sob seu commando andem á paisana sem a licença prevista no art. 1.155, ou desuniformizadas;

22. Providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23. Ministras promptamente ao delegado do districto todas as informações que este requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando;

24. Evitar o desperdício de gaz ou electricidade na illuminação do destacamento ou posto;
25. Fazer pedido á intendencia do corpo, devidamente justificado, dos utensilios ao destacamento ou posto;
26. Organizar na épocas competentes, e dirigir á mesma intendencia, os pedidos de artigos de expediente para o destacamento de seu commando;
27. Enviar tambem á citada intendencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas nos modelos e ordens em vigor, e mappa da carga e descarga dos moveis, utensilios, munição e outros artigos pertencentes á corporação;
28. Ter sempre em dia, convenientemente escripturados, os livros e talões pertencentes ao destacamento ou posto, inspeccionando-os cuidadosamente ao assumir o commando, afim de dar parte das irregularidades que encontrar;
29. Organizar de accôrdo com o formulario adoptado na Policia Militar, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do corpo, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças;
30. Enviar diariamente ao respectivo fornecedor, quando houver, um vale dos generos ou comedorias necessarias ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo rejeitar os que não estiverem em boas condições, e havendo da parte do fornecedor, demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando immediatamente parte de tudo ao fiscal do corpo, afim de serem tomadas as devidas providencias;
31. Adquirir, por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampeões, que estiver fixada para a illuminação dos destacamentos e postos onde não houver gaz ou electricidade, sendo estes vales pagos na Contadoria, quando esse pagamento não competir á Policia Civil no todo ou em parte;
32. Proceder de accôrdo com o § 5º do art. 446, quando não houver fornecedor contractado para o destacamento de seu commando;
33. Organizar e remetter ao fiscal do corpo, no dia 1º de cada mez, as relações separadas por companhias ou esquadrões, das praças que estiverem arranchadas pelo destacamento no correr do mez anterior, sendo as mesmas relações enviadas á Contadoria, com as de vencimentos, depois de convenientemente conferidas pelo fiscal, afim de effectuar-se naquella repartição o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, á vista dos vales, que nella ficarão archivados;
34. Enviar tambem, no mesmo dia, ao citado official, uma parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lampeões que tiverem funcçionando durante o mez;
35. Providenciar, quando o serviço de rancho for feito no destacamento, sobre a substituição do fornecedor de generos ou comedorias, logo que deste receba aviso de não querer continuar como tal, para o que se entenderá com os negociantes da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento e remettendo ao fiscal do corpo as propostas que receber e que deverão ser feitas de accôrdo com o art. 446;
36. Chamar concorrencia entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho ás praças do destacamento, enviando as propostas ao fiscal do corpo, na fórmula da disposição anterior;
37. Ministar ás pessoas que desejarem contractar o fornecimento, todos os esclarecimentos que solicitarem;

38. Propor ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiscal, a substituição do fornecedor, quando para isso houver motivos, que serão indicados por escripto;

39. Ter o cuidado de só arranchar as praças no destacamento ou posto, no dia seguinte áquelle em que ahi se apresentarem;

40. Remetter ao fiscal do corpo, quando houver occurrencias, até as 10 horas, a brochura para esse fim destinada e ao registro do roteiro do serviço, a qual será rubricada pelo referido fiscal;

41. Mencionar diariamente, no roteiro do serviço as companhias ou esquadrões e numeros das praças arranchadas, bem como os nomes das que se apresentarem por terem destacado e das que forem mandadas recolher ao corpo, declarando mais, com relação a estas ultimas, as horas em que partirem do destacamento;

42. Conceder ás praças desarranchadas licença para almoçar ou jantar, sem prejuizo do serviço;

43. Não permittir que as praças de folga saiam do destacamento senão por motivo justo, marcando-lhes neste caso a hora em que devam regressar, de modo a não prejudicar o serviço;

44. Ler ou mandar ler ás praças de seu commando os boletins do corpo;

45. Fiscalizar o serviço das sentinellas;

46. Não permittir que as praças do destacamento sejam distrahidas em serviço estranho ás suas funcções;

47. Proceder na conformidade do art. 1.133, n. 11, no caso de ataque ou tentativa de ataque ao destacamento;

48. Passar as revistas diarias estabelecidas neste regulamento;

49. Enviar ao official de dia ao corpo as chaves das caixas de avisos, encontradas na ruas ou retidas nas mesmas caixas e que lhe forem entregues pelas praças rondantes.

Art. 1.129. O commandante do destacamento ou posto policial será responsavel por todas as faltas commetidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 1.130. O commandante de destacamento ou posto mandará uma praça copiar ou receber o boletim no quartel do corpo á hora determinada. Quando isso não for possivel, ser-lhes-há enviada uma cópia do mesmo boletim.

Art. 1.131. Os commandantes de destacamentos installados em pontos longinquos expedirão pelo correio as suas partes e outros quaesquer papeis, sendo os sellos fornecidos quinzenalmente pelo corpo.

Art. 1.132. O commandante do destacamento ou posto, quando tiver de ausentar-se em objecto de serviço ou com licença do commandante do corpo, será substituido pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

DOS COMMANDANTES DE GUARDAS EXTERNAS

Art. 1.133. Ao commandante de guarda externa incumbe:

1. Cumprir fielmente todas as ordens em vigor na guarda, e bem assim as que receber do superior de dia;
2. Manter convenientemente uniformizadas as praças da guarda, não consentindo que joguem, travem rixas, façam algazarra ou pratiquem outros actos reprovados;
3. Conceder licença para sahir da guarda sómente á praça que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;
4. Examinar as refeições enviadas á guarda para as praças arranchadas, verificando si estão de accôrdo com a tabella em vigor;
5. Fiscalizar a alimentação das praças, quando for fornecida por estabelecimentos particulares;
6. Mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no corpo, as praças arranchadas disponiveis, fixando-lhes a hora em que deverão regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;
7. Velar por que as sentinellas se conservem attentas ao que se passar e façam a devida continencia aos seus superiores;
8. Não mandar render as sentinellas, sem previa formatura da guarda, verificando si seguem com o respectivo cabo de esquadra todas as praças que tiverem de entrar de sentinella;
9. Formar immediatamente a guarda e assim conseval-a em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, fornecendo quando possivel, as praças que forem requisitadas por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;
10. Não permittir desordens, insultos, offensas, actos criminosos, etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os delinquentes ou prestar o auxilio que para esse effeito for requisitado;
11. Mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando, por motivos bem fundados, julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porém, uso das armas senão quando reconhecer que não lhe será absolutamente possivel defender de outro modo o mesmo posto, e, si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste a qualquer outra autoridades superior, antes de lançar mão desse recurso extremo;
12. Recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades, cahir ferida, acometida de algum ataque ou embriagada, arrecadar o dinheiro, joias ou outros objectos que essa pessoa trouxer consigo e entregar tudo, mediante recibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso;
13. Fazer, com o devido cuidado e de accôrdo com os modelos em uso, a escripturação dos livros de roteiro do serviço e da carga e descarga de moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda;
14. Providenciar para que sejam conservadas em completo asseio e ordem todas as dependencias da guarda;
15. Conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se da guarda senão em objecto de serviço;
16. Não permittir a entrada de pessoas estranhas nas dependencias das guardas, salvo quando venham fazer alguma reclamação ou tratar de assumpto relativo ao serviço publico;
17. Solicitar, sem demora, do superior de dia, si com elle puder na occasião communicar-se ou, no caso contrario, do official de dia

ao Quartel General, a substituição e remoção das praças que adoecerem ou forem victimas de algum desastre, prestando-lhes os socorros urgentes de que precisarem com os recursos de que puder dispor;

18. Averiguar cuidadosamente as transgressões disciplinares commettidas por praças da guarda, afim de prestar a respeito os esclarecimentos que forem precisos, e quando se tratar de falta grave, prender e fazer apresentar a culpado ao corpo respectivo, prevenindo immediatamente ao superior de dia;

19. Arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda, e remettel-os ao corpo a que ella pertencer;

20. Informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as occorrencias dignas de menção;

21. Evitar o desperdicio de illuminação electrica ou gaz, nos compartimentos reservados á guarda;

22. Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o sargento da guarda, si for official, ou com o cabo de esquadra, si for sargento;

23. Enviar ao assistente do pessoal, logo que assuma o commando, a brochura em que foram registrados pelo seu antecessor o roteiro do serviço e tudo quando houver occorrido na guarda;

24. Remetter, quando for substituido, ao fiscal do corpo a que pertencer o pessoal da guarda, o roteiro do serviço, com todas as occorrencias havidas, as quaes tambem comunicará ao superior de dia;

25. Passar recibo, no livro de carga e descarga, dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda, consignando as differenças que encontrar e as alterações occorridas durante o seu serviço, as quaes deverão tambem figurar na brochura de occorrencias;

26. Enviar á Intendencia Geral, quando assumir o serviço no penultimo dia de cada mez, para ser conferido e alterado, o supracitado livro, cabendo ao seu successor, abrir nelle novo mappa, em que consignará todas as alterações autorizadas pela mesma Intendencia;

27. Prestar á autoridade competente o auxilio que por esta for requisitado para a execução das suas determinações legaes dentro do edificio que estiver guarnecendo;

28. Não consentir que as praças sejam distrahidas em serviços estranhos á guarda.

Art. 1.134. O commandante de guarda será responsabilizado por todas as faltas commetidas pelas respectivas praças si, para reprimil-as, não houver tomado em tempo as devidas providencias.

DO SARGENTO DA GUARDA

Art. 1.135. Das guardas commandadas por official fará parte um sargento.

Art. 1.136. Ao sargento da guarda incumbe:

1. Coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;

2. Fiscalizar o serviço do cabo de esquadra e das sentinellas, bem como o comportamento de todas as praças, exigindo que cumpram os seus deveres e observem fielmente os preceitos da disciplina;

3. Fazer a escripturação da guarda, conforme as ordens que receber do respectivo commandante;

4. Não permitir que sejam rendidas as sentinellas sem prévia autorização do commandante da guarda;

5. Inspeccionar o serviço de limpeza em todas as dependencias da guarda;

6. Rondar as sentinellas durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda:

7. Dar parte ao commandante da guarda de todas as faltas ou praticadas pelas praças.

DO CABO DE ESQUERDA DA GUARDA

Art. 1.137. Os deveres dos cabos de esquadra das guardas externas serão regulados pelas disposições contidas no artigo 1.020.

DAS SENTINELLAS EM GERAL

Art. 1.138. As sentinellas além das obrigações especiaes dos postos respectivos, teem mais seguintes:

1. Estar sempre alerta e em posição de vêr tudo quanto se passar em redór de seu posto;

2. Não abandonar a sua arma, nem permittir que nella toquem; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;

3. Não beber, comer, fumar, lêr, cantar ou assobiar, durante a sentinella, nem fallar senão por necessidade do serviço;

4. Conservar-se uniformizada, como quando entrou de guarda;

5. Fazer a devida continencia a seus superiores, de accôrdo com respectivo regulamento;

6. Não recolher-se á guarrita senão quando chover, devendo delle sahir quando tiver de fazer alguma continencia;

7. Prender as praças ou paisano que com ella quizerem travar questões;

8. Não permittir gritaria ou qualquer especie de motim preto do seu posto;

9. Resistir áquelle que pretender atacar ou forçar, o seu posto;

10. Bradar «ás armas» sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario;

11. Não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;

12. Conservar no maior asseio as immediações do seu posto;

13. Não comunicar a pessoa alguma as ordens que houver recebido, salvo á sentinella que a tiver de render;

14. Avisar ao commandante da guarda quando se sentir doente e não puder continuar o serviço;

15. Transmittir fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 1.139. As sentinellas poderão passeiar pela frente do posto até dez passos para cada lado.

Art. 1.140. As sentinellas serão rendidas, de duas em duas horas, ou de hora em hora, conforme fôr determinado pelo commandante geral.

DOS COMMANDANTES DAS FORÇAS DE POLICIAMENTO

Art. 1.141. Ao commandante de força para o policiamento incumbe;

1. Apresentar-se, logo que chegar com a força ao respectivo districto, á autoridade policial que ahi estiver de serviço;

2. Receber dessa autoridade a relação dos varios logares que deverão ser rondados e as ordens relativas ao policiamento;

3. Escalar as praças para os diversos postos de ronda distribuindo as chaves das caixas de avisos áquellas que forem exercer vigilancia em pontos onde existam as mesmas caixas.

4. Tomar nota dos numeros das chaves distribuidas e a quem o foram, afim de saber o responsavel pelo extravio de qualquer delles;

5. Rondar nos respectivos, posto as praças sob o seu commando quando ordem em contrario não houver recebido;

6. Esperar no districto o regresso de todas ellas; receber as chaves distribuidas e conferil-as;

7. Solicitar da autoridade policial licença para retirar-se com a força, conduzindo-a depois ao quartel;

8. Dirigir ao official de dia ao respectivo corpo uma parte relatando as occorrencias que tiverem havido com as praças da força sob o seu commando;

9. Entregar ao mesmo official as chaves das caixas de avisos que, pelas praças de ronda, forem encontradas nas ruas ou retidas nas mesmas caixas.

DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 1.142. A praça rondante e á patrulha incumbe:

1. Rondar os postos que lhe forem designados a passo vagaroso parando sómente quando fôr necessario observar algum facto e só então, ou em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2. Procurar conhecer, ao assumir o serviço, a exacta situação das caixas de avisos policiaes e de incendio situadas no posto ou em suas proximidades, os apparatus telephonicos publicos, postos de assistencia medica, pharmacias, consultorios ou residencias de medicos e parteiras, casas de tavolagem ou logares em que a ordem publica possa ser perturbada, afim de proceder sem vacillações

quando tiver de tomar qualquer providencia;

3. Verificar, á noite si as portas e janellas dos pavimentos terreos estão fechados convenientemente, chamado em caso contrario, a attenção de seus moradores ou si não houver alguém no interior, communicar o facto á autoridade local;

4. Permanecer attenta, não podendo conversar, fumar, sentar-se nem tomar bebidas alcoolicas, durante ás horas de serviços;

5. Informar aos officiaes ou sargentos rondantes, commandantes de forças, de destacamentos ou ao official de dia ao seu corpo, de qualquer enfermidade que a accometta e a inhiba de continuar no seu posto afim de ser substituida;

6. Usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso;

7. Attender promptamente ao pedido dos moradores do seu posto para bater á porta de pharmacias, medicos e parteiras, transmittindo esse pedido aos seus companheiros dos postos immediatos, si o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

8. Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações, por se terem transviado ou por ignorarem o cominho de suas habilitações, servindo-se do manual de informações;

9. Satisfazer durante a noite e mesmo de dia, em casos especiaes, os pedidos de transmissão de recados particulares pelo telephone das caixas de avisos policiaes, deste que esses recados sejam de natureza urgente e lhe pareçam justos;

10. Velar pela boa conservação das caixas de avios policiaes e de incendio, situadas dentro do seu posto, communicando ao official ou sargento rendante qualquer avaria ou defeito que elles apresentem, e observar para o mesmo fim si por effeitos de escavações, está a descoberto o cabo electrico privativo da Policia Militar, facil de verificar em razão da telha de cimento que o protege;

11. Recolher e apresentar, por occasião do regresso, ao official de dia seu corpo ou, si fazer parte de alguma força, ao commandante deste, as chaves particulares que encontrar retidas nas caixas de avisos policiaes;

12. Assignalar a sua presença no posto, transmittindo pela caixas de avisos o respectivo signal de 30 minutos;

13. Avisas, no caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo para dar aviso ao Corpo de Bombeiros, á Policias Militar e á autoridade policial, seguindo logo a encontrar-se com aquelle corop, afim de qual-o ao logar do sinistro;

14. Não abandonar e seu posto senão nos seguintes casos;

a) para conduzir á delegacia os individuos que ahi devam ser apresentados, communicando ao official ou sargento rondante essa occorrencias;

b) para acudir a pedidos de soccorros, seja por meio de apitos ou de chamados verbaes;

c) para conduzir á pharmacia mais proxima, não existindo alguma no seu posto, qualquer pessoa que precise de assistencia medica urgente, si o rondante do posto immediato, que chamará pelo apito, ao transpôr o seu posto, não comparecer;

d) para attender a pedidos urgentes dos moradores do seu posto, no sentido de, nos pastos immediatos quando estes estiverem

descobertos, bater á porta de pharmacia, ou chamar medico ou parteira;

e) para communicar-se pessoalmente com a delegacia policial, quando isso fôr necessario e não dispuzer de telephones;

f) para perseguir algum criminoso;

15. Só empregar as suas armas em defesa legitima, propria ou de outrem, para o que deverão intervir conjunctamente a seu favor, os seguintes requisitos:

a) aggressão physica;

b) impossibilidade de prevenir ou obstar a acção ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica;

c) falta de outros meios adequados para evitar o mal em proporção á aggressão;

d) ausencia de provocação que occasinasse a aggressão.

16. Só entrar á noite, em casa alheia nos seguintes casos:

a) de incendio;

b) de immediata e imminente ruina;

c) de inundação;

d) de ser pedido soccorro;

e) de se estar ali commettendo algum crime ou violencia contra alguém;

17. Só penetrar, durante o dia, em casa alheia nos mesmos nos casos do numero antecedente e mais nos de flagrante delicto ou em seguimento de réo achado em flagrante;

18. Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime, attender com presteza aos apitos de soccorros ou incendios, embora partam de outro posto:

19. Avisar é autoridade policial quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade compareça;

20. Não tocar em qualquer objecto, moveis ou roupas existentes no local em que se houver perpetrado um crime, nem permittir que outrem o faça e resguardar cuidadosamente todos os vestigios visiveis que ali encontrar, taes como manchas de sangue, pégadas humanas e de animaes, sulcos de vehiculos, etc.,

21. Colligir todos os vestigios de factos criminosos, tendo o cuidado de evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar com assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, a achada e a identidade dos mesm os objetos e instrumentos, si apezar da vigilancia, forem lançados fóra:

22. Arrecadar arrolando-os na presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que

encontrar nas ruas e praças, ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial, ainda que seja conhecido o dono:

23. Auxiliar promptamente, quando solicitados, a todos os guardas de jardins, mattas, caça e pesca, fiscaes e mais funcionarios municipaes e officiaes de justiça, que encontrarem resistencia no exercicio de suas funcções;

24. Prender e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial do districto:

- a) os que encontrar na pratica de qualquer crime ou em fuga, perseguidos pelo clamor publico;
- b) os que desacatarem qualquer autoridade ou funcionario publico no exercicio de suas funcções;
- c) os que impedirem ou obstarem de qualquer maneira que o eleitor exerça o direito de voto;
- d) os que ultrajarem qualquer confissão religiosa, vilipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando publicamente os seus symbolos,
- e) os que entrarem em casa alheia sem licença ou nella presisterem em ficar contra a vontade do morador;
- f) os que constrangerem ou impedirem alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho, ou de trabalhar ou deixar de trabalhar;
- g) os que forem encontrados fabricando ou introduzindo na circulação moeda falsa, ou papel de credito publico da mesma natureza ;
- h) os que atentarem , por qualquer fórma, contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo;
- i) os que tirarem do lar domestico, asylo, hospital, collegio, etc., para qualquer fim pessoa de qualquer sexo, idade ou estado, empregando seducção ou violencia ;
- j) os que excitarem ou facilitarem a prostituição de alguém
- k) os que offenderem os bons costumes com exhibições impudicas, actos, palavras ou gestos attentatorios ao pudor publico;
- l) os que profanarem cadaver praticarem sobre elle qualquer desacato, violarem ou conspurcarem sepulturas:
- m) os que for em encontrados na pratica de jogos de azar e os que andarem armados sem licença de autoridade competente;
- n) os que forem encontrados mendigando;
- o) os que forem encontrados cortando, destruindo ou substituindo por outras, sem licença de autoridade competente, as arvores plantadas nas praças, ruas e logradouros publicos ou damnificando os jardins e parques de uso publico ou particular ;
- p) os individuos contra os quaes haja mandado de prisão expedido por juiz competente e bem assim aquelles contra quem haja suspeitas de se terem evadido das prisões:

25. Não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar nem consentir que outrem o faça;

26. Deter e conduzir á presença da autoridade competente:

a) os que, perturbando o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem ás admoestações que lhes fizer;

b) os que depois das 20 horas conduzirem volumes suspeitos, como trouxas de roupas bahús, malas, moveis, etc. e não justificarem a procedencia de taes volumes:

c) os menores que, proferirem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupos, andarem vagando ou atirarem pedias;

d) os que forem encontrados com as vestes ensaguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime;

e) os que conduzirem aparelhos e instrumentos proprios para ou objectos suspeitos de terem sido achados, rurtados ou passados por contrabando:

f) os que pela sua maneira de proceder, demonstrarem soffrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos ou logares semelhantes;

g) os que encontrar á noite, parados junto a alguma porta muro ou em attitude suspeito e que interrogados não derem explicação satisfactoria;

h) as crianças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas de modo offensivo á moral;

27. Não consentir :

a) o estacionamento inutil dos pedestres á porta dos theatros e casas de diversões, edificios e logradouros publicos, templos, casas commerciaes e particulares de modo que seja com isso prejudicada ou impedida a circulação;

b) o transito pelos passeios por pessoas que conduzam volumes que possam molestar ou incommodar os demais transeuntes;

c) os jogos de petéca, foot-ball, diabolo, malha pião e quaesquer outros que possam perturbar o socego publico e o livre transito de vehiculos e pedestres;

d) os exercicios de patinação e correrias nas calçadas e no leito das ruas;

28. Não permittir nos boteqins, tavernas e outras casas de negocio, ajuntamentos que perturbarem o secego publico, communicando o facto a autoridade competente si as suas observação não forem attendidas:

29. Particular á autoridade policial do respectivo districto:

a) si nas ruas praças e praias há animaes mortos ou immundices;

b) sai a illuminação publica funcçiona irregularmente;

c) si existem conductores de agua ou gaz arrebetados;

c) si na zona que lhe cabe rondar há algum ajuntamento illicito ou sociedade suspeita;

f) si no seu posto de renda transitam pessoas suspeitas devendo desde logo acompanhá-las até o posto immediato, a cujos rondantes dará aviso do facto;

g) si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa occorrida em sua zona;

h) si algum fôr acommettido de enfermidade repentina ou quando encontrar algum doente em abandono na via publica ferido ou espancado;

30. Envidar todos os esforços nos dois casos acima indicados, para que, sem perda de tempo, sejam soccorridos os pacientes podendo recorrer a alguma pharmacia proxima, quando a victima possa ou queira satisfazer as despesas, até que compareça a "Assistencia Publica Municipal" ou a autoridade competente providencie;

31. Tratar todos os feridos e enfermos com carinho, animando-os, confortando-os e abstendo-se qualquer exclamação de espanto, desolação ou repugnancia; evitar que os curiosos se agglomerem em torno do ferido ou enfermo, difficultando-lhe desse modo a respiração; e prestar-lhe, enquanto aguardar a chegada da Assistencia, os primeiros cuidados e curativos apropriados;

32. Intimar a comparecer na primeira audiencia do delegado policial do districto todos os infractores de posturas ou leis municipiaes, quando se tratar de pessoa idonea, tomando-lhes desde logo o nome, a residencia e testemunhando o facto; e conduzi-los immediatamente ao districto policial, quando se tratar de vendedores ambulantes ou de pessoas que não tenham domicilio certo ou o indiquem com evidente má fé;

33. Respeitar e fazer respeitar as immunidades diplomaticas e parlamentares;

34. Velar por que sejam cumpridas pelo proprietarios, cocheiros ou conductores de vehiculos todos os dispositivos das posturas ou regulamentos policiaes, e pedir providencias ás autoridades do districto respectivo, para que sejam conduzidos ao Deposito Publico- os vehiculos encontrados em abandono.

Art. 1.143. Os signaes de apito referidos nestas instrucções serão regulados pela tabella, que fôr adoptada na corporação e ensinada nas escolas policiaes.

Art. 1.144. E' obrigação de todo o policial, mesmo de folga, auxiliar as autoridades policiaes quando isso se tornar mistér ou, na ausencia destas, conhecer das occorrencias e tomar as providencias precisas.

Art. 1.145. Os rondantes deverão revistar todas as pessoas cuja prisão effectuar, afim de apprehender quaesquer arruas que porventura tragam consigo.

DO SARGENTO OU CABO DE ESQUADRA DE DIA AO HOSPITAL

Art. 1.146. Pela casa da ordem de cada corpo será escalado diariamente um sargento ou um cabo de esquadra para o serviço de dia ao hospital.

Art. 1.147. Ao graduado, de dia ao hospital, incumbe,;

1. Comparecer á parada diaria, apresentando-se em seguida ao official de dia;

2. Reunir, á hora determinada e com licença do official de dia, as praças que baixarem ao hospital e conduzi-las, ao mesmo hospital, bem como as que haixarem extraordinariamente;

3. Acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de dia;

4. Solicitar do sargenteante da respectiva companhia, esquadrão ou estado-menor, uma escolta, para acompanhar a praça presa; por sentenciar ou sentenciada, que baixar ou tiver alta;

5. Assistir A visita medica e organizar uma relação das praças que tiverem do baixar ao hospital, entregando-a ao seu successor;

4. Permanecer no quartel, de onde só se poderá afastar, em serviço.

Art. 1.148. A internada da Policia Militar é destinada ao descanso dos animaes fatigados pelo serviço, ou depauperados por molestias.

Art. 1.149. A internada estará immediatamente subordinada á administração do regimento de cavallaria e sob a guarda e fiscalização de um official subalterno do mesmo regimento, nomeado pelo commandante geral, por proposta do respectivo commandante.

Art. 1.150. Além de outras attribuições que lhe são impostas pela natureza do serviço, compete ao encarregado da internada:

1. Exercer a mais activa e severa vigilancia sobre todos os serviços da internada;

2. Fiscalizar assiduamente o forrageamento dos animaes, exigindo dos guardas das cavallariças a maior regularidade nesse serviço;

3. Assistir á inspecção dos animaes, feita pelo veterinario, providenciando para que sejam executadas as suas prescripções;

4. Conhecer o estado geral dos animaes internados, e observar com interesse a marcha das molestias e o processo de cura, propondo as medidas que julgar necessarias;

5. Zelar a guarda e conservação de todo o material existente na internada, do qual possuirá uma relação, fornecida pelo intendente e rubricada pelo fiscal;

6. Propor ao commandante do regimento, por intermedio do fiscal, as medidas que lhe pareçam necessarias em beneficio da internada.

Art. 1.151. Do destacamento da internada farão parte um cabo veterinario e um cabo ferrador.

Art. 1.152. Para o serviço dos campos da internada poderão ser contractados, com autorização do commandante geral, os civis que forem indicados pelo encarregado da internada e propostos pelo commandante do regimento.

CAPITULO XL

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.153. Só no caso de condenção a mais de dois annos de prisão, os officiaes da Policia Militar perderão as suas patentes.

Art. 1.154. Ao chefe de policia serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da Policia Militar.

Art. 1.155. E' permittido aos officiaes o traje civil, não podendo elles, porém, permanecer na ç repartições e quartéis, em horas, de expediente, senão fardados. As praças poderão Tambem usal-o, mas sómente em casos especiaes e com licença assignada pelo commandante do corpo ou chefe de repartição onde, servirem, e visada pelo commandante geral.

Art. 1.156. Os officiaes deverão deixar dito na casa de sua residencia, quando sahirem, o logar onde podem ser encontrados.

Art. 1.157. Os officiaes que não são obrigados a morar nos quartéis, ou nas suas proximidades, só poderão residir em logares que não fiquem a mais de uma hora de viagem em bonde ou estrada do ferro, e, quando mudarem de residencia, deverão, prevenir á autoridade competente, do corpo ou repartição em que servirem, sendo esta obrigação extensiva aquelles que morarem no quartel ou nas suas proximidades.

Art. 1.158. Além dos officiaes do regimento de cavallaria, serão considerados montados todos os officiaes superiores e capitães, bem como os subalternos que forem ajudantes de ordens do Commando Geral.

Paragrapho unico. Serão tambem considerados montados os officiaes da companhia de metralhadoras, quando estas forem conduzidas em cargueiros, e bem assim os officiaes do Corpo de Serviços Auxiliares por occasião das formaturas em que tomem parte com os vehiculos do corpo e nestes não occupem logar.

Art. 1.159. A Policia Militar fornecerá os cavallos e os arreiamentos necessarios para o serviço dos officiaes montados.

Art. 1.160. O cavallo de propriedade particular do official montado, poderá, ser forrageado gratuitamente no regimento de cavallaria, não tendo, porém, o mesmo official direito ao ' fornecimento de outro animal da corporação.

Art. 1.161. O serviço de conducção do expediente dos corpos e repartições da Policia Militar será feito por ordenanças em numero que não exceda o estrictamente necessario.

Art. 1.162. No envoltorio do officio que tenha de chegar sem demora ao seu destino e cujo portador fôr praça de cavallaria, se lançará a nota - urgente - para justificar a marcha a galope.

Art. 1.163. Os presos militares ou civis, que tiverem de sahir á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas pragas.

Art. 1.164. Se por motivo plenamente justificado poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 1.165. Quando o Governo entender conveniente, serão os corpos o repartições da Policia, Militar inspeccionados por um general do serviço activo do Exercito.

Art. 1.166. O commandante de corpo ou director de repartição dará sempre as suas ordens verbaes por intermedio do fiscal, ou do seu auxiliar mais graduado, e, quando o fizer directamente a outros officiaes, caberá a estes leval-as, na primeira oportunidade, ao conhecimento daquelle fiscal, ou auxiliar.

Paragrapho unico. As ordens verbaes, por. intermedio de praças, deverão ser evitadas, sempre que fôr possivel.

Art. 1.167. Nos casos omissos neste regulamento o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como

legislação subsidiária, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

Art. 1.168. Não se applica ao actual director da Contadoria a exigencia contida no § 1º do art. 4º.

Art. 1.169. O disposto no art. 59 não attinge os officiaes e sargentos que, por ocasião da publicação deste regulamento, já houverem prestado o exame pratico das armas.

Paragrapho unico. Tambem não se entende com os cabos de esquadra que já tenham exame para sargento a exigencia do art. 211.

Art. 1.170. Os dois actuaes veterinarios, com honras de 2º tenente, serão aproveitados, um, com este posto, e o outro, como primeiro tenente.

Art. 1.171. O art. 40 entrará em execução, logo que o numero de sargentos com o curso profissional seja superior a um terço dos sargentos do quadro da Policia Militar.

Art. 1.172. Aos sargentos que já possuem os requisitos para a promoção ao primeiro posto, exigidos pelo regulamento de 29 de março de 1916, só serão extensivas as disposições do art. 17, tres annos depois da publicação deste regulamento.

Art. 1.173. Os officiaes do Exercito que são actualmente contribuintes da Caixa Beneficente poderão ser della eliminados quando pedirem, restituindo-se-lhes as importancias integraes da joia e mensalidades com que houverem contribuido.

Art. 1.174. As aulas do curso profissional de que trata o capitulo IV começarão a funcionar dentro de seis mezes contados do dia em que fôr publicado este regulamento.

Art. 1.175. Si a recente reforma do processo militar vier a ser applicada á Policia Militar do Districto Federal ás funcções do procurador se accrescerão as de promotor da justiça.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1920. - Alfredo Pinto Vieira de Mello.

<<ANEXO>> CLBR Vol. 03 2ª Parte Ano 1920 Págs. 1204 a 1205. Tabelas (Tabela A Vencimentos dos officiaes e praças, Mappa Geral da Força e Tabela B Contribuições, joias e pensões da Caixa Beneficente).